

A ILUSTRAÇÃO (JURÍDICA) ESPANHOLA¹

The Spanish Legal Enlightenment

Manuel Martínez Neira

Doutor em Direito pela Universidade Carlos III de Madrid. Doutor em História pela Universidade de Valência, Espanha. Professor Emérito da Universidade Carlos III (Madrid, ES). Orcid id: 0000-0003-2572-4366.

Resumo

A Ilustração não apenas marca o surgimento de várias instituições modernas, mas também a origem de nossa linguagem. Nas contribuições mais recentes sobre a Ilustração espanhola, nota-se uma pluralidade de enfoques e interesses. Em contraste com uma história centrada nas ideias de poder, busca-se agora descobrir outros discursos capazes de oferecer uma visão mais convincente da complexidade do devir ilustrado. Desde essa perspectiva, é preciso destacar que o discurso ilustrado não estava voltado apenas a destruir um antigo regime, mas, sobretudo, a criar um novo: o regime constitucional.

Palavras-chave: Ilustração; Espanha (séc. XVIII); Antigo Regime, Constituição.

Abstract

Enlightenment marks the emergence of several modern institutions and the origin of our language. In the most recent contributions to the Spanish Enlightenment, a plurality of approaches and interests can be noted. In contrast to a history that is centered on ideas of power, the current effort is to discover other discourses capable of offering a more convincing vision of the complexity of the enlightened era. From this perspective, it is important to emphasize that the enlightened discourse was not only aimed at destroying the Ancien Régime, but, above all, at creating a new one: the constitutional regime.

Keywords: Enlightenment; Spain (18th century); Ancien Régime, Constitution.

Sumário:

1. A Ilustração na Espanha; 2. A Ilustração e o direito pátrio ["derecho patrio"]; 3. O direito natural ilustrado na Espanha; 4. A reforma do direito penal; 5. A eclosão da economia política; 6. A constituição como ilustração; 7. Notas; Referências.

1. A ILUSTRAÇÃO NA ESPANHA

Nos últimos anos, as publicações sobre a Ilustração espanhola multiplicaram-se, o que é compreensível, uma vez que esse movimento representa o início de nossa modernidade, constituindo como que um espelho, ao qual todos devemos nos fitar. A Ilustração, assim, não apenas marca o surgimento de várias instituições modernas, mas também a origem de nossa linguagem.²

Trata-se, no entanto, de um interesse recente: por um tempo, prevaleceu uma interpretação pejorativa da Ilustração espanhola, ancorada nas opiniões sobre a Espanha de Montesquieu, Voltaire ou Diderot, nem se diga Masson – autores que certamente desconheciam a realidade da Espanha. Somente a partir da década de 1950 iniciaram-se estudos rigorosos sobre o tema. Os primeiros trabalhos destacaram a influência francesa sobre o movimento ilustrado espanhol. Mais tarde, identificaram-se outras influências estrangeiras, como a inglesa, além da redescoberta de elementos da própria tradição.³ Por fim, a historiografia atual apresenta um novo paradigma interpretativo: o da normalidade.⁴

Nas contribuições mais recentes, nota-se uma pluralidade de enfoques e interesses. Em contraste com uma história centrada nas ideias de poder, busca-se agora descobrir outros discursos capazes de oferecer uma visão mais convincente da complexidade do devir ilustrado. Para alguns autores, o objetivo não é apenas identificar ideias ou reformas, mas compreender a mudança de mentalidade que esse movimento provocou. Assim, sob influência da historiografia francesa contemporânea, destacam-se as novas representações da riqueza, do trabalho, da natureza e do saber.⁵ Outros estudiosos concentram-se na cultura política derivada dessa nova concepção de homem.⁶ Além disso, há uma tendência em localizar tais representações em âmbitos geográficos mais restritos, tanto por razões metodológicas quanto epistemológicas.⁷ Esse mesmo impulso levou ao crescimento dos estudos biográficos.⁸

As fontes utilizadas nessas investigações foram significativamente ampliadas, sempre com a intenção de buscar discursos paralelos àqueles considerados “oficiais”, que, até então haviam produzido um relato historiográfico excessivamente simplificado. De fato, a busca pela complexidade caracteriza essa renovação.

A partir dessa complexidade, o autor Francisco Sánchez Blanco questionou alguns dos nossos conhecimentos consolidados sobre esse período, concentrando-se sobretudo na história das ideias, que, para ele, constitui o cerne da Ilustração. Segundo o autor, a Ilustração é, antes de tudo, um fenômeno de mentalidade.⁹ Isso significa que sua essência foi “de caráter cultural e representou uma emancipação individual e coletiva frente às instituições que, até então, exerciam o poder ideológico e político”.¹⁰

Sánchez Blanco faz uma série de considerações preliminares que considero oportuno destacar. A primeira refere-se à cronologia. Todos os historiadores sabem que a história possui seu próprio ritmo, que as transformações radicais nela não ocorrem de forma abrupta, da noite para o dia. As mudanças históricas situam-se nos longos ciclos temporais e são fruto de circunstâncias políticas, econômicas e culturais que se desenvolvem ao longo do tempo. No entanto, como já havia antecipado Tierno Galván, com frequência o século XVIII

espanhol nos é apresentado “como uma mudança brusca, como a súbita recepção de uma nova concepção cultural que se sobrepõe, sem transição, a outra que não apenas é distinta, mas antagonista: em poucas palavras, considera-se, em geral, que na Espanha a Ilustração se sobrepôs ao Barroco”.¹¹

Essa percepção provavelmente está relacionada à coincidência entre o início do século XVIII e a transição conturbada de dinastia. É possível que os novos governantes – os Bourbons – tenham buscado legitimar-se lançando o reinado de Carlos II ao obscurantismo, ao mesmo tempo em que se posicionavam como os porta-vozes da Ilustração. De fato, esse é o caminho trilhado por alguns interessados, como é o caso de Jovellanos, que, em um *Elogio a Carlos III*, situa o início da Ilustração na Espanha nos seguintes termos: “Felipe, compreendendo que não pode tornar feliz [o povo] sem instruí-lo, funda academias, ergue seminários, estabelece bibliotecas, protege as letras e os letrados e, em um reinado de quase meio século, ensina-lhe o valor da Ilustração”.

E, no entanto, afirmava, há uma série de indícios que evidenciam o contrário.¹² Por essa razão, alguns autores – como o próprio Benno von Wiese – falam de uma Ilustração em sentido amplo, que se estenderia desde o Renascimento até o Romantismo, ainda que posteriormente delimitem uma cronologia mais restrita, para aquilo que denominam a plenitude da Ilustração ou a Ilustração em sentido estrito.¹³ Assim, como teremos oportunidade de verificar, a Ilustração é mais do que um fenômeno do século XVIII, pois deita suas raízes ao menos na segunda metade do século XVII e se estende pelos primeiros decênios do século XIX.

Mas, ao mesmo tempo, a Ilustração não esgota o século XVIII. Nesse período, outras mentalidades coexistem com a ilustrada. Assim, o tradicionalismo – que surge precisamente em reação a essas inovações – também é um produto do século XVIII. Além disso, com frequência, certas atividades são qualificadas como ilustradas quando, na realidade, não o são. De fato, como assinalou com lucidez Sánchez Blanco, o cerne da Ilustração não reside em uma série de reformas administrativas ou na realização de obras públicas, tampouco pode ser reduzido ao incentivo à ciência experimental ou à crítica histórica e religiosa.¹⁴ Nem mesmo pode ser definida unicamente como a emancipação do indivíduo, desvinculada de mudanças institucionais que lhe conferem uma dimensão social. Ao contrário, no movimento ilustrado, essa emancipação individual implica sua institucionalização por meio do ato pelo qual o povo ou a nação se dota de uma Constituição.

Desde essa perspectiva, é preciso destacar que o discurso ilustrado não estava voltado apenas a destruir um antigo regime, mas, sobretudo, a criar um novo: o regime constitucional. Nesse sentido, Kant, em sua obra *Ideia de uma história universal em sentido cosmopolita* (1784) – escrita após a Revolução Americana, mas antes da Revolução Francesa –, afirma que a história, no sentido filosófico, deve revelar o caminho do progresso da humanidade rumo a um estado de maior moralidade e liberdade dos indivíduos, tal como garantido por uma Constituição estatal. Aí reside, como agudamente aponta Sánchez Blanco, a chave para a compreensão histórica da Ilustração.

Ainda que essa centralidade da Constituição em todo o processo ilustrado possa parecer evidente para alguns, ela representa, para muitos, uma mudança significativa,

uma nova visão que exige a reformulação do esquema interpretativo tradicional sobre esse período. Aplicando essa perspectiva à Espanha, podemos ler a Constituição de 1812 como uma meta da Ilustração, mais que um dos seus frutos; como um ponto de chegada, e não como o início de uma história constitucional liberal, tantas vezes desvinculada de sua matriz ilustrada.

Na revolução espanhola, alguns enxergaram uma ruptura abrupta entre dois mundos – o do Antigo Regime e o do liberalismo –, sem perceber a existência de uma ponte entre tais mundos, ponte esta robusta e ampla que adentrava entre ambos os limites, ao que denominamos a Ilustração. Além disso, a própria existência da Constituição de 1812 – como fruto de uma evolução de um pensamento crítico ao absolutismo e defensor dos direitos e liberdades – demonstra a presença de uma Ilustração espanhola e de uma revolução espanhola, ainda que aquela não seja um espelho do Iluminismo inglês ou francês, nem esta uma cópia da revolução americana ou francesa.

Se, como se afirmou, a Ilustração é um processo de emancipação que se concretiza na Constituição, podemos estudar a Ilustração espanhola seguindo esse itinerário. É o que propõe Sánchez Blanco, ao sugerir que se analise, primeiramente, a emancipação da autoridade doutrinária, em seguida a emancipação da tradição, depois aquela referente à autoridade religiosa e, por fim, a emancipação da autoridade política – o que conduz, inevitavelmente, ao ato constitucional. Embora, como veremos mais adiante, possamos também individualizar a emancipação jurídica.¹⁵ Não se trata aqui de reproduzir integralmente esse processo – o que exigiria muitas páginas –, mas apenas de assinalar alguns marcos essenciais que nos permitam, posteriormente, compreender melhor os problemas jurídicos [envolvidos].

Já no final do século XVII, existia em Sevilha um círculo de médicos que não reconheciam outra autoridade senão a da experiência, movidos pela mística do progresso. Utilizavam a metáfora da luz e desencadearam uma polêmica entre os antigos e os modernos. O empirismo desse grupo confrontava-se com o método escolástico adotado nas universidades, baseado na transmissão do saber por meio da autoridade, razão pela qual essas instituições tornaram-se seu principal opositor. Geralmente são denominados *novatores*, embora ainda no reinado de Carlos IV os tradicionalistas usassem esse termo para se referir àqueles que hoje chamamos de ilustrados. Esse movimento devia muito à ciência médica holandesa e inglesa, que à época representava a vanguarda intelectual. Além do núcleo sevillhano, havia outros focos em Valência e na Corte. Essa autonomia da medicina abrangia também a filosofia natural, pois ambas as ciências estavam intimamente ligadas.¹⁶

Esses indivíduos tinham plena consciência de sua condição intelectual. Assim, Juan de Cortiada escreveu: “É algo lamentável, e até vergonhoso, que, como se fôssemos índios, sejamos os últimos a receber as notícias e luzes próprias que já foram assimiladas pela Europa”.¹⁷ Miguel Antonio de la Gándara acrescentava: “Há dois séculos, a Espanha era o depósito do saber. De seu seio difundiram-se à Europa as luzes do conhecimento. Hoje, somos considerados bárbaros por aqueles mesmos que, então, nos veneravam como oráculos”.¹⁸ Como representante desse empirismo, costuma-se citar o beneditino Feijoo, que defendia veementemente essa corrente. Vejamos um exemplo.

Em sua obra *Teatro Crítico Universal*, Feijoo desenvolve uma bela metáfora com a qual buscava criar doutrina sobre a falácia da autoridade e a necessidade de se emancipar desta, fundamentando o conhecimento na experiência sensível – ou seja, no método empírico.¹⁹ Ele ambienta a narrativa no reino de Cosmosia, isto é, no mundo, pois isto é que significa o termo “cosmos” em grego. A esse reino chegaram duas mulheres: Solidina – a experiência – e Idearia, que simboliza a imaginação. A primeira desejava instruir o povo do país; a segunda, enganá-lo. Para tanto, Idearia abriu uma escola pública, ou seja, uma universidade, prometendo ensinar com pouco esforço. Em suas aulas, explicava usando uma linguagem diferente – o latim –, e transmitia diversas máximas que eram aceitas como dogmas. Diante da hostilidade de Idearia, Solidina teve de fugir e se refugiou nos povoados, onde passou a ensinar mediante o exame dos objetos por meio dos sentidos, demonstrando de forma sensível tudo aquilo que ensinava.

Tudo permaneceu assim até que, na escola de Idearia, ocorreu um cisma, cujo autor foi Papyraceo – isto é, Descartes.²⁰ Ele introduziu novos e admiráveis dogmas, que foram desde o início condenados como heresias pela maioria dos discípulos de Idearia. Os dois grupos entraram, então, em uma acirrada polêmica, cujas críticas mútuas acabaram por desmoralizar a ambos. Foi nesse momento que os habitantes de Cosmosia se lembraram de Solidina, foram procurá-la e construíram na cidade uma magnífica sala de aula para que ela pudesse ensinar – ou seja, fundaram uma academia.

O relato de Feijoo é mais rico em detalhes, mas com esses breves traços já podemos perceber sua lição: uma crítica clara à escolástica universitária, com suas escolas e autores, e uma defesa do novo método empírico, que havia se desenvolvido principalmente nas diversas academias existentes por toda a Europa.

Mas não foram apenas as ciências experimentais – teólogos e juristas também combateram a decadência escolástica, assim como já haviam feito, em seu tempo, os humanistas. De fato, pode-se falar de um humanismo tardio, liderado por Ramos del Manzano e sua escola, que também podem ser considerados *novatores*, e que, a meados do século XVII, introduziram os estudos do humanismo jurídico na Faculdade de Direito (“Leyes”) da Universidade de Salamanca.²¹

Mais tarde, nessas salas de aula de Salamanca, Gregorio Mayans y Siscar iniciou seus estudos jurídicos, que, após ter obtido o grau de *bachiller*, continuou os estudos em Valência.²² Foi nessas aulas que aprendeu o método do humanismo jurídico, que viria a desenvolver em seus trabalhos na área do direito – embora o estudo jurídico tenha ocupado um lugar secundário em sua obra, quando comparado à história, à língua, à retórica e à filosofia moral.

Sánchez Blanco situa Mayans dentro do ecletismo do Setecentos, no qual também inclui o alemão Christian Thomasius e o italiano Ludovico Antonio Muratori – ambos, assim como Mayans, interessados na reforma dos estudos universitários. Ocorre que justamente essa filiação humanista os impede de romper totalmente com a tradição, dificultando, portanto, a aceitação plena da mística do progresso. Eram ecléticos, porque não aderiam à polêmica entre antigos e modernos. Dessa forma, o ecletismo representa um retorno a uma

idade de ouro (Vives, frei Luís de León, frei Luís de Granada, Antonio Solís, Cervantes) e uma crítica à decadência cultural de seu tempo.

Essa emancipação também possuía uma vertente política. Os planos de reformas implementados pelos Bourbons foram, entre outras coisas, uma tentativa de legitimação. No entanto, esses planos colidiam com uma série de direitos adquiridos, e grande parte do esforço inicial da monarquia consistiu em demonstrar seus próprios direitos e afirmar suas regalias. Não se tratava de algo novo – já no século XVII, como veremos adiante, proliferaram diversos autores como Gerónimo de Ceballos, Frasso, Salgado, González de Salcedo, Solórzano, Larrea... que sustentavam a autoridade real nas matérias políticas e econômicas em oposição à Cúria Romana: eram os chamados *regalistas*. Os Bourbons cercaram-se de oficiais que defendiam essa doutrina e que, portanto, colocavam os interesses da monarquia acima dos privilégios eclesiásticos e nobiliárquicos.

Mas essas ideias regalistas também rejeitavam a legitimação teocrática do poder, que agora necessitava de um novo fundamento: o direito natural. Este surgia como um novo fundamento, sobre o qual se sustentava uma nova ciência política – e até mesmo econômica. Nesse contexto, desenvolveu-se um debate sobre as diferentes formas de governo e a mitificação da Constituição inglesa.²³

Seria interessante analisar o desenvolvimento dessas ideias por meio da imprensa do final do absolutismo: *El Censor*, *El Corresponsal de El Censor*, *El Observador*, *El Correo de Madrid*, *Memorial Literario*, *Espíritu de los mejores diarios*... José Miguel Caso González foi o primeiro leitor de *El Censor* no século XX, conforme relata na edição fac-símile da obra.²⁴ Segundo esse autor, esse periódico foi o paradigma da imprensa ilustrada. Tomás y Valiente, assim como Giovanna Calabré, o considerava o principal difusor da ideologia da *Enciclopedia* entre nós. E, de fato, como se pode ler no discurso 137 (1786): “Na verdade, de nada serve que haja em um Estado alguns poucos homens ilustrados, se as luzes não forem mais amplamente disseminadas; pois, ainda que a solidez de seus juízos possa ser reconhecida, dificilmente serão adotados. Mas para expandir essas luzes, nada é mais apropriado do que uma Obra do tipo da minha”.

O periódico, no entanto, propunha-se a mais: ser uma referência para a Ilustração europeia. Assim, no discurso 37 (1786), lemos: “Pode ser ilusão do amor-próprio, mas também me lisonjeio de que há, em meus Discursos, ideias e pensamentos novos, não apenas para os sábios espanhóis, mas também para os ilustrados estrangeiros”. Tal Discurso foi qualificado como um “pequeno tratado de direito natural”.²⁵ Contudo, nas páginas do *Correo de los Ciegos* (posteriormente, *Correo de Madrid*), era considerado excessivamente moderado.

A partir do que foi exposto até aqui, já podemos deduzir que o direito não foi, para os ilustrados, um mero adorno – antes, foi uma prioridade. A cultura que se consolidou durante a Ilustração estabeleceu um vínculo forte entre legislação e felicidade, ou seja, tratava-se de uma relação entre o meio e o fim; daí o direito ocupar o centro de seu interesse. Pode-se afirmar, portanto, que os ilustrados foram os primeiros a descobrir toda a potencialidade política do jurídico.²⁶ Apesar disso, como escreveu recentemente Maria Rosa Di Simone, a historiografia subestimou durante muito tempo a função da ciência jurídica no desenvolvi-

mento da Ilustração e, apenas nos últimos anos, passou a ocupar o centro das atenções em diversos estudos, os quais evidenciaram o caráter central e a importância dos juristas na transformação cultural promovida pelo movimento das Luzes.²⁷

Quais são, então, as linhas fundamentais do pensamento jurídico da Ilustração espanhola? Já em 1973, Francisco Tomás y Valiente esboçou uma apresentação sobre esse tema,²⁸ posteriormente desenvolvida por Santos Coronas.²⁹ Dizia o professor valenciano que a primeira vertente do reformismo ilustrado – e aquela que alcançou maiores êxitos – foi o regalismo. A outra vertente consistia na convicção da existência de um direito natural; uma convicção de natureza racionalista e naturalista, que havia se projetado no pensamento dos economistas, desembocando na doutrina dos fisiocratas, e que, por fim, chegou ao campo político por meio da doutrina dos direitos individuais de John Locke, os quais exigiam a existência de uma Constituição.

Por sua parte, Santos Coronas parte da análise da decadência espanhola frente ao avanço das luzes europeias, para examinar o direito nacional, a recepção do direito natural racionalista, o novo direito público, a reforma do direito penal e a economia política. Esse esquema, que pode ser considerado clássico – na medida em que representa fielmente o pensamento dos protagonistas – será o fio condutor desta exposição, ainda que com uma ordem distinta, a qual considero mais adequada do ponto de vista histórico e lógico. Por outro lado, os materiais utilizados para a redação deste trabalho são fruto de uma pesquisa desenvolvida ao longo de vários anos.

2. A ILUSTRAÇÃO E O DIREITO PÁTRIO [“DERECHO PATRIO”]

O humanismo jurídico, que se desenvolveu no final do século XV, aplicou o método filológico ao estudo do direito. Isso implicou a desmitificação do direito romano, que já não era visto como modelo de toda ordem jurídica, mas apenas como o direito do povo romano, e como tal era estudado com interesse erudito, no contexto de outras fontes da Antiguidade Clássica. Essa nova perspectiva produziu assim a historicização do direito romano, seu encontro com a história. Todo esse processo não era asséptico, havia um interesse ideológico. Por um lado, enfrentar o texto romano despidido das cargas medievais significava enfrentar o individualismo próprio de Roma, que havia sido sufocado pela estrutura coral medieval; justamente em um momento histórico de onde nasce a valorização do indivíduo própria da modernidade. Por outro lado, essa nova visão do direito romano permitia ao direito régio alcançar uma primazia que até então lhe havia sido negada.

De fato, o fortalecimento da monarquia que ocorre com o abandono da Idade Média não só se deu em face do poder da nobreza e outras instâncias como os reinos,³⁰ os municípios³¹ ou as universidades,³² mas também frente ao poder da Igreja em questões políticas e econômicas. Para isso, o monarca tentava impor seu direito em oposição ao denominado direito comum, que estava imbuído das doutrinas do direito canônico e, portanto, defendia uma série de prerrogativas do poder de Roma.

No século XVII, havia uma série de juristas, os quais defendiam os direitos inalienáveis da monarquia, as regalias, frente à jurisdição eclesiástica, razão pela qual serão denominados regalistas. Esses se dedicaram ao estudo do direito régio, também chamado

de “direito pátrio” ou nacional, buscando neste uma legitimação para seus interesses ante o que era exposto pela doutrina do direito comum, o qual foi qualificado de direito estrangeiro. Pode-se afirmar que a doutrina regalista na Espanha tem início em 1633, com o memorial de Chumacero e Pimentel apresentado a Urbano VIII em nome de Filipe IV^(a), sobre agravos e abusos do tribunal da Nunciatura. Depois, sucedem-se os autores dessa corrente durante o século XVII: Gerónimo de Ceballos, Frasso, Salgado, González de Salcedo, Solórzano, Larrea. Destacada figura foi, sem dúvida, Melchor de Macanaz (1670-1760).³³

Ante Roma, os regalistas eram patriotas: amavam seu rei e buscavam o fortalecimento de seu poder – o que significava o fortalecimento do reino – para, assim, favorecer o desenvolvimento das reformas necessárias. Compreende-se bem que esses letrados, envolvidos em assuntos de governo e desejosos de implementar reformas, vissem os privilégios eclesiásticos, entre outros, como obstáculos à sua tarefa e, diante disso, promovessem a autoridade real para a qual trabalhavam. Bons católicos, ao menos nas aparências – Macanaz assistia diariamente à missa –, pediam à Igreja que não invadisse a esfera política.

O regalismo não era apenas uma questão de poder ou de autoridade, mas também – e não de maneira secundária – uma questão econômica. Para expandir o poder, era necessário dinheiro, e para realizar reformas, também. Muitas das fontes desses recursos públicos estavam nas mãos da Igreja. O regalismo era, assim, uma luta por essas fontes. Isso se observa com clareza no requerimento de Macanaz, cujo pano de fundo era sobretudo econômico, pois buscava impedir que Roma continuasse arrecadando fundos dos patrimônios espanhóis. Assim, solicitava-se que as dispensas matrimoniais fossem uma competência régia ou que os eclesiásticos seculares e regulares participassem dos repartimentos gerais. Macanaz chegou, inclusive, a propor ao Conselho de Castela que os confessores não pudessem aconselhar seus penitentes a fazer doações em favor da Igreja. Não causa surpresa que, em 31 de julho de 1714, o cardeal Del Giudice tenha publicado em Paris a condenação do requerimento de Macanaz, juntamente com os livros de Barclay e Talon, dois grandes regalistas franceses.³⁴

Em uma carta de Macanaz a Belluga, bispo de Múrcia, motivada pelos privilégios eclesiásticos relacionados à taxa do sal, lemos: “Leia Vossa Excelência os concílios gerais, os atos apostólicos e a doutrina da Igreja dos catorze séculos iniciais, e não encontrará nada que favoreça sua ideia [...] Deixe de lado, Vossa Excelência, Juan Gutiérrez, que já desviou muitos homens sensatos, e veja os atos das Cortes dos Reis, as leis de São Fernando e as doutrinas conciliares que lhes servem de fundamento [...]”.³⁵

Esse retorno à doutrina da Igreja nos catorze séculos iniciais, esse apelo aos acordos das cortes, à legislação de Fernando III... é um recurso político próprio de sua época, ao qual Macanaz estava habituado desde seus anos universitários. Daí o seu interesse pela história da Espanha, que era um interesse político; daí também o seu interesse pelo direito pátrio, que exigia o conhecimento da história do direito para sua compreensão: tudo era uma tentativa de legitimação. De fato, os regalistas recorriam ao direito pátrio para declarar como indiscutível a autoridade exclusiva dos reis no governo das questões temporais – entendidas estas em sentido amplo, como o governo da esfera política –, no qual se incluíam a amortização eclesiástica ou exame e a retenção de bulas.

Por isso, foi precisamente Macanaz – que acabava de ser nomeado procurador-geral da monarquia – quem apresentou uma proposta ao Conselho de Castela, em Madri, em 27 de novembro de 1713, sobre o ensino do direito pátrio nas universidades.³⁶ Com notável rapidez, no dia 29 do mesmo mês, o Conselho, por meio de carta deliberada, tomou conhecimento do texto do procurador [fiscal] e manifestou que havia “se detido a considerar o quanto se prioriza, nas universidades destes reinos, apenas o ensino do direito comum dos romanos, sendo que, embora em outros tempos as leis do reino tenham sido ensinadas nelas, hoje são vistas com desprezo”. Por essa razão, comunicava às universidades maiores que nas cátedras estabelecidas “em que há apenas permissão legal para ensinar o direito comum, fosse designado, doravante, o ensino prioritário daquelas leis pelas quais devem ser decididos os pleitos nestes reinos, a fim de que a juventude se instrua nelas e desde cedo tome gosto por elas”. Por fim, solicitava a essas universidades que informassem de que “forma e modo pelos quais essa nova designação, tão conveniente, viesse a ser estabelecida e colocada em prática nessa universidade”.³⁷

O parecer da Universidade de Alcalá, que foi o único ao qual tivemos acesso, foi claro e eloquente: recordava que as constituições reformadas expressavam as matérias que deveriam ser lecionadas, ou seja, o direito canônico e o romano, o que sempre haviam feito “sem omitir a explicação e exposição de todas aquelas leis do reino que, por serem concordantes ou contrárias, têm relação com as matérias assinaladas”. Leis, as do reino, que eram conhecidas pelos docentes complutenses, já que “as cátedras não são desejadas como fim, mas como meio mais adequado para servir a Vossa Majestade nos Conselhos, Chancelarias e Audiências, e não podem ignorar os catedráticos que, pela segunda lei de Toro, que é a *ley* 4, título 1, do livro 2 da Recopilação, se ordena que ninguém possa exercer cargo de administração de justiça sem antes haver estudado e conhecido as leis destes reinos”.

O que o claustro de Alcalá não considerava apropriado eram as leituras das leis do reino, ou seja, aquilo que Macanaz propunha e o Conselho determinava. Pois – opinavam – se essas leituras fossem feitas antes do grau de *bachiller*, os inconvenientes seriam muitos: acúmulo excessivo de conteúdo, já que não se poderia prescindir dos direitos romano e canônico; falta de preparação, pois sem conhecer suficientemente os princípios de ambas as jurisprudências, não se poderia compreender bem o sentido das leis do reino; o interesse se desviaria para o mais fácil – as leis pátrias – em detrimento do direito comum romano, apesar de sua importância, pois “aquele que for muito versado nele, com pouco esforço se tornará um grande prático em qualquer província, mas quem nele não estiver suficientemente instruído, por mais que se esforce e trabalhe com as leis do reino, não poderá compreendê-las em profundidade”.

Se, por outro lado, essas leituras fossem feitas após o grau de *bachiller*, nos anos reservados à prática jurídica (“*pasantía*”), os inconvenientes também não desapareceriam, segundo o claustro: o *bachiller* não pareceria adequado como cursante; aquele aluno que deveria explicar os quatro livros das *Instituta* e realizar quatro presidências [da Academia de prática] não teria tempo para estudar o direito pátrio. Além disso, acreditavam que se aproveitava mais da liberdade de assistir aos estudos [atuações] dos advogados, o que não era compatível com a obrigação de frequentar as aulas; por fim,

poucos permaneciam na universidade após obterem o grau de *bachiller*, de forma que a eficácia da medida se diluía.

Por isso, consideravam que não se deveria modificar essa tradição em que nunca se havia atribuído essas leituras. Mas, se o monarca julgasse conveniente, deveria, além disso, criar novas cátedras, nas quais se seguiria o método dos doutores Gonzalo Suárez de Paz e Antonio Pichardo, no quinto e último curso para obtenção do grau de *bachiller*.

O que foi exposto é suficiente para se analisar o contraste entre duas mentalidades: a de um “*novator*” [renovador] e a tradicional. Macanaz, como regalista, queria promover o conhecimento do direito pátrio, no qual precisamente se fundamentavam os direitos do rei, em oposição a um direito comum que, embora tivesse servido para consolidar o poder do monarca, também o fizera com o do papa – ou seja, o sistema político da cristandade típico da plena Idade Média. Essa exigência havia sido preparada pelos humanistas, e não é de se estranhar que em Ramos del Manzano confluem ambas as qualificações: além de afamado humanista, era também um reconhecido regalista. De certo modo, o estudo do direito pátrio deve ser entendido como uma emancipação. Frente a essa postura, encontramos a tradicional, representada neste caso pelo claustro de Alcalá. Este não compreendia – ou não se interessava em compreender – a ordem do Conselho. Permanecia preso às virtudes do direito comum e via nas leis pátrias apenas um complemento, ou seja, tinha uma visão clássica. Não percebia que a pretensão de Macanaz ia muito além: buscava estabelecer uma nova ordem fundamentada na vontade do monarca, em sua lei, e não já no *Corpus iuris*. Ocorre que ainda havia muito caminho a percorrer: o direito pátrio era mal conhecido, composto por um número incontável de normas dispersas ao longo de mais de mil anos, sem qualquer início de sistematização. Era necessário dedicar-se ao seu estudo aprofundado, simplificar todo esse emaranhado legislativo e construir um sistema. Não era, certamente, uma tarefa simples. Mas, para isso, contava-se com o auxílio do direito natural – essa nova ciência nascida na Europa Central – que proporcionava a formação jurídica necessária para tal empreitada.

Contudo, esse debate foi apenas o primeiro. Já em desgraça, Macanaz enviou ao monarca, em 1722, alguns *Auxílios para bem governar uma Monarquia Católica* [*Auxilios para bien gobernar una Monarquía católica*], nos quais voltava a insistir na necessidade do estudo das leis pátrias. Em 1741, por meio de auto acordado de 29 de maio, solicitava-se que fossem explicadas “junto com o Direito dos romanos, as Leis do reino correspondentes à matéria”. Em 1748, o jurista Mora y Jaraba denunciava os erros do direito civil, isto é, do direito romano. E pouco depois, em 1752, o Marquês de la Ensenada, em uma representação dirigida a Fernando VI, dizia: “nas Cátedras das Universidades não se lê por outro texto que o do *Código*, *Digesto* e *Volumen*, que tratam apenas do Direito romano”.³⁸ E propunha a criação de um *Código Ferdinando* ou *Ferdinandino*, ou seja, uma nova recopilação que reduzisse a um só volume os três tomos anteriores – considerando que “há muitas leis revogadas, outras que não estão em uso nem se aplicam a nossos tempos, outras são complicadas e outras, por serem duvidosas, precisam ser esclarecidas” – e que servisse para o estudo do direito real nas universidades.³⁹

Depois – já dentro das reformas carolinas –, em 1770 e 1779, temos novas indicações a esse respeito. Foi precisamente nessas reformas que surgiu essa novidade curricular,

embora talvez agora já não tivesse um claro significado emancipador e, de certa forma, estivesse impregnada de tradicionalismo. Com efeito, após o plano de Olavide para a Universidade de Sevilha em 1769, realizou-se a reforma das antigas universidades espanholas, que consistiu fundamentalmente em dotar cada universidade com um novo plano de estudos e em ditar uma série de normas de organização acadêmica para elevar o nível de exigência. Naturalmente, toda essa tarefa era animada por um espírito de centralização e uniformidade. Nos primeiros desses planos – Valladolid, Salamanca, Alcalá, Santiago, Oviedo –, apareciam cátedras para o estudo do direito real por meio das *Leis de Toro*, com os comentários de Antonio Gómez, e da *Recopilación*. Nos últimos – Granada e Valência –, houve um avanço: surgiu uma cátedra denominada de direito pátrio [*derecho patrio*], na qual se deveriam estudar as *Instituciones* de Asso [Ignacio Jordan de Asso y del Río] e Manuel [Miguel de Manuel y Rodríguez].

No final do século, essa disciplina já pode ser considerada consolidada. Quando, em setembro de 1794, o Conselho aprovou um decreto para que as universidades do reino informassem sobre o ensino do direito pátrio em seus claustros, não houve divergência quanto à sua necessidade^{40(b)}. Em concreto, perguntava-se quais cátedras cada universidade possuía para o estudo do direito pátrio, qual a utilidade desse estudo, qual método era mais adequado para seu ensino e quais autores ou livros eram os mais úteis. Todas as universidades, com algumas variações, defendiam a primazia do direito pátrio, embora, em geral, sentissem a falta de um livro elementar para o estudo dos princípios e fundamentos da “*jurisprudencia*” [ciência jurídica] pátria.

Posteriormente, as reformas do ministro Caballero apenas confirmaram esse caminho, de modo que, no final do Setecentos, a primazia do direito pátrio já estava assegurada, e a vanguarda da emancipação, do ponto de vista jurídico, já não se encontrava mais nessa luta regalista, mas havia se transferido para um campo decididamente iluminista: o do direito natural.⁴¹

3. O DIREITO NATURAL ILUSTRADO NA ESPANHA

Geralmente, o discurso sobre a Ilustração jurídica espanhola esteve centrado nos problemas da recepção de uma corrente jurídica estrangeira, a qual se denominava “direito natural moderno” ou racionalista, mas que, por sua origem, também é chamado de direito natural protestante e, finalmente, pode ser denominado com mais propriedade como direito natural ilustrado. Com efeito, essa doutrina jurídica correspondia ao paradigma da ciência experimental que domina a concepção das Luzes. Já vimos que a Ilustração supunha uma nova epistemologia, uma nova teoria do conhecimento. Em contraposição ao método escolástico – típico da teologia e do direito – surgia o método experimental ou empírico, cujo paradigma se encontrava nas ciências naturais. Analisando a natureza, examinando-a, a razão encontrava uma série de regras que eram próprias do conhecimento científico.

Desde o campo dos juristas, tentou-se emular essa nova metodologia e buscou-se também na natureza o fundamento de uma nova ordem jurídica. Por meio do estudo desta, de suas leis, o jurista poderia responder a todos os problemas que se lhe apresentassem. E para esse estudo contava com uma nova ciência: a ciência do direito natural. Por isso,

essa disciplina não era apenas mais uma, era – do ponto de vista jurídico – a essência da Ilustração, assim como o empirismo o era para as ciências naturais.

Comumente se menciona a Grócio como seu fundador, mas serão outros – Pufendorf, Thomasius, Wolff – os que darão consistência a essa teoria. Todos eles protestantes, o que terá sua importância. De fato, o direito natural não era uma técnica asséptica, mas continha uma ideologia precisa. Desde o início, estava impregnado das crenças protestantes, e muitos dos postulados que se apresentavam como racionais nada mais eram do que parte do credo reformado. Por outro lado, o jusracionalismo era antiescolástico, o que em um primeiro momento significava antirromano.

Tudo isso, unido ao respeito à tradição, que é próprio do pensamento católico, fazia com que, nos países dessa religião, desde o início, se impedisse a recepção dessas doutrinas, de onde os principais representantes do jusracionalismo aparecessem nos índices de livros proibidos. O que, obviamente, ocorreu na monarquia católica, isto é, a espanhola. Mas, como veremos, essa não será a única dificuldade com que o direito natural racionalista se deparou; também aqui – como já havia ocorrido com o direito pátrio – encontraremos o regalismo.

O direito natural poderia beneficiar o poder do monarca, pois lhe conferia uma fundamentação mais moderna e alinhada com a mentalidade da época. Ademais, desde uma perspectiva jurídica, oferecia ao direito real a possibilidade de se libertar do *ius commune*, já que lhe fornecia um novo modelo para seu desenvolvimento e um esquema para sua sistematização. Mas esse abrigo tinha outra face: sua base racional e a-histórica, ao romper com a tradição e estabelecer uma nova ordem, poderia entrar em conflito com uma série de regalias que se sustentavam precisamente nessa tradição e em uma ordem antiga.

Por fim, e desde uma ótica mais técnica, também os juristas mostraram uma primeira e lógica resistência diante da novidade. Eram muitos anos, séculos, de *mos italicus* e, diante dessa cultura jurídica, a nova parecia excessivamente teórica e filosófica, pouco útil para o exercício no foro.

Apesar disso, na Espanha surgiram relativamente cedo vozes que defendiam o ensino desse direito, como Feijoo ou Mayans. O erudito valenciano conheceu e estudou, durante a década de 1740, as obras básicas dos jusnaturalistas modernos (Pufendorf, Heineccio, Wolff, Burlamaqui), e em diversas cartas foi expondo suas reflexões sobre essas leituras. Em 1750, por ocasião da intervenção de seu amigo italiano Lorenzo Boturini na Academia valenciana sobre a ideia do direito natural em Giambattista Vico, expôs uma síntese de seu pensamento sobre essa ciência: o direito natural é a lei imposta por Deus à natureza, que o homem conhece por meio da razão. Isso lhe permitia afirmar que “o modo de promulgar deve ser tal que seja imutável e sempre o mesmo em todos os homens; não há outro princípio comum a todo o gênero humano senão a razão. E assim, o direito natural deve ser promulgado pela razão”.⁴² Essa concepção, comum a muitos outros pensadores espanhóis do Setecentos, foi desenvolvida pelo discípulo de Mayans, o professor dos *Estudios de Madrid*, Joaquín Marín y Mendoza, e estará na base de toda a polêmica sobre as cátedras destinadas ao ensino dessa disciplina.

Com efeito, em 1770 foi criada a primeira cátedra por *real decreto* de 19 de janeiro de 1770 nos *Reales estudios de San Isidro*. Embora já em 1768 tivesse sido autorizada a explicação extraordinária dessa disciplina em todas as universidades do reino, como foi feito em Valladolid por José de Torres Flórez, isso não implicou modificação nos planos de estudo existentes.⁴³

O primeiro catedrático de San Isidro foi Joaquín Marín y Mendoza, discípulo de Mayans, como já mencionamos. Para seu ensino, preparou uma edição expurgada do *Heineccio* (*Elementa iuris naturae et gentium castigationibus ex catholicorum doctrina*), que publicou em 1776. No mesmo ano, imprimiu também um pequeno guia de leitura ou introdução sobre essa ciência, intitulado *História do direito natural e das gentes* [*Historia del derecho natural y de gentes*], obra preciosa que seguramente reúne tantas conversações que levou com seu mestre sobre esses temas.⁴⁴

Tanto na autorização a Torres quanto nos *Reales estudios*, especificavam-se as características desse ensino. Assim, no auto de 13 de janeiro de 1768, que autorizava Torres para essa explicação pública, indicava-se que retirasse as suas lições de autores espanhóis, de modo preferencial, e estrangeiros, sempre que fossem compatíveis com o dogma revelado e os princípios fundamentais da monarquia espanhola – ou seja, por autores seguros. Deveria redigir os apontamentos de aulas e apresentar tal escrito ao Conselho; infelizmente, apesar de longa dedicação ao tema, não conseguimos encontrar tais papéis, que seriam úteis para conhecer o conteúdo das lições. Apesar disto, o *Real decreto* de 19 de janeiro de 1770, que a estabeleceu nos *Reales estudios de San Isidro*, indicava que se deveria mostrar a união necessária entre a religião, a moral e a política.

Posteriormente, os planos de estudo para a Universidade de Granada (1776) e Valência (1786) incluem entre suas matérias ambas as cátedras desta matéria e selecionam para o ensino a obra de Almici. Neste contexto, em 1786, José de Torres Flórez, presbítero e catedrático de *Volumen* da Universidade de Valladolid, propôs no claustro de professores a introdução do direito natural nos estudos jurídicos, segundo o livro de Almici. Ensino que, como já indicado, havia ministrado em tal universidade na condição de extraordinário. A proposta nos interessa muito, porque motivou uma consulta da Universidade de Valladolid ao *Consejo de Castilla*, e deste às outras universidades maiores do reino, sobre a conveniência de introduzir tal ensino. O expediente formado com a consulta e as distintas respostas refletem bem uma opinião qualificada, da parte dos claustros, sobre esta ciência ilustrada.

Após examinar detidamente a doutrina do Almici, em janeiro de 1788, o reitor da Universidade de Valladolid, o presbítero Gabriel Hugarte y Alegría, expôs ao monarca sua petição por tal ensino, não como um ensino extraordinário, mas como substituto das cátedras de *Volumen* e *Código*. Argumentou que, embora o estudo do direito romano fosse útil, os estudantes não deveriam dedicar mais tempo a ele do que aquilo que era necessário. Nesta perspectiva, argumentou-se que dois anos de estudo de *Instituciones civiles* e um de *Pandectas* eram suficientes, e que o quarto ano – durante o qual se frequentava as cátedras de *Volumen* e *Código*, onde se estudavam os títulos do direito público romano que tratavam de seus magistrados e oficiais – era visto mais como entretenimento supérfluo do que como instrução.

O reitor havia revisado a doutrina do livro didático proposto, o Almici, incluindo uma lista de correções a serem incorporadas a uma edição para uso escolar, isto é, uma edição expurgada de possíveis erros. Isso também é de grande interesse para nós, pois desta maneira nos permitirá responder a esta questão fundamental: quais problemas concretos colocou a recepção do direito natural racionalista na Espanha, especificamente na formulação que Almici fez dele? Isso nos conduzirá a compreender que lugar a matéria de direito natural e de direito das gentes ocupava para os letrados da época carolina na formação de juristas, que é outra maneira de lidar com os direitos.

O Conselho, após analisar a representação do reitor de Valladolid, solicitou um relatório sobre o assunto ao claustro da universidade. Nele, o claustro expressara sua concordância com o oferecimento das cátedras de direito natural e das gentes no lugar das cátedras de *Volumen* e *Código*, como preliminar ao estudo de ambas as jurisprudências. Também expressaram a conveniência de prosseguir esse estudo com a obra de Almici, com as censuras já propostas pelo reitor; dessa forma, aproximava-se mais do modelo da Universidade de Valência.

Diante disso, e considerando que um pouco antes – quando em 1771 o *Método general de estudio* daquela universidade foi aprovado – a opinião do claustro era contrária, o Conselho solicitou à universidade um relatório sólido e extenso sobre o assunto. Também enviou cópias da representação feita pelo reitor de Valladolid às universidades de Salamanca e Alcalá, para que também pudessem se pronunciar sobre o assunto. Logicamente, a primeira universidade a apresentar o documento foi Valladolid. O relatório de Valladolid coincidia com o que havia sido dito sobre a necessidade do estudo do direito natural e a consequente redução do direito romano. Também na avaliação positiva que fazia do Almici: dizia-se ser uma obra perfeita. Faltava agora entrar naquelas coisas que “o autor não explicava com a clareza que os jovens necessitavam”.

O eixo desses esclarecimentos era a defesa da monarquia frente à poliarquia e, sobretudo, frente ao tiranicídio. Nesse sentido, dizia-se que era necessário que, nos trechos em que se ensinava a preferência da poliarquia sobre a monarquia – apresentando-a como mais conforme à igualdade e liberdade naturais – fossem colocadas as notas correspondentes para advertir aos discípulos que o autor lisonjeava o governo de seu próprio país, já que era frequente “entre os políticos mais sensatos” preferir o governo sob o qual se vive. Disto se deduzia que era necessário mostrar aos jovens as virtudes do governo monárquico, apresentando-o como “contemporâneo da natureza, conforme com a ordem que ela induziu nas coisas, mais vantajoso aos cidadãos que os demais governos nos quais se diz haver maior igualdade e liberdade. Palavras lisonjeiras para quem ama a licença desenfreada, mas dolorosas para quem considera os maus efeitos que trouxeram às sociedades civis, arruinando muitas monarquias e substituindo-as pela popularidade, ou melhor dizendo, para estabelecer depois a tirania, como demonstraram o célebre Saavedra e Barelaio”.

Outro aspecto era a “doutrina sediciosa de Juan Petit, proscriita pelo concílio de Constância”, o tiranicídio. Já que sua doutrina estava proibida, devia-se corrigir o Almici nos trechos que tratavam disso:⁴⁵ livro 2, capítulo 7, número 3 § *ceterum*; 2,7,4; 2,7,5; 2,7,6; 2,9,5 § *neque postea*. No 2,7,3 § *ceterum*, matizava-se a proibição de resistir à autoridade. No 4,

expunha-se que, quando o príncipe agia como tirano, atropelando o direito divino e humano, invadindo seus súditos, desprezando a justiça e as leis fundamentais do Estado ou a religião, os vassallos podiam, sem nenhuma dúvida, agir contra seu soberano, resistir a suas resoluções e inclusive depô-lo do trono mediante a força. Tudo isso era, para o reitor e o claustro de Valladolid, oposto à doutrina apostólica, contrário à sã política e perigosíssimo. No 2,7,5, dizia-se ainda que era lícito aos súditos expatriar-se, buscar auxílio entre estrangeiros, opor-se ao príncipe e tirar-lhe o reino e a vida. No 2,7,6, expunha-se que o príncipe de origem ilegítima deveria ser expulso. Por fim, no 2,9,5 § *neque postea*, ensinava-se que a tirania do soberano devolvia ao povo a autoridade suprema.

O relatório do claustro da universidade de Salamanca enfatizava a necessidade absoluta do estudo do direito natural para o conhecimento científico das leis civis, mas não entrava na análise da obra de Almici, por considerar mais apropriada a de Heineccio, da qual Almici – segundo os salmantinos – havia copiado quase inteiramente seu livro. Ante o excesso de romanismo, pediam uma cátedra de direito natural, pois “o estudo das leis será sempre limitado e deficiente sem o conhecimento dessas outras primitivas, universais e imutáveis, que com linguagem pura, simples e uniforme dita a natureza a todos os homens e a todas as nações, e grava em nós com caráter indelével para nossa felicidade e bem-estar, sendo depois, nas sociedades, a fonte e o princípio de toda justiça civil”. Além disso, sublinhava-se a necessidade de que essa “ciência do homem e do cidadão, ciência [...] mais universal que todas, de todos os lugares e razões, da vida privada e da pública” fosse um estudo preliminar e útil para todas as profissões.

Concluía o relatório elogiando a iniciativa de Valladolid e pedindo que, enquanto se elaborava um novo plano de estudos para Salamanca, também pudessem converter as cátedras de *Código* e *Volumen* em direito natural e das gentes.

Por fim, e com considerável demora, o claustro de Alcalá enviou seu relatório, embora de teor contrário, demonstrando assim seu já conhecido caráter conservador. Alcalá também considerava conveniente que os jovens, que se dedicassem ao estudo do direito civil ou canônico, fossem instruídos em direito natural e das gentes. No entanto, entendia que, como seus conteúdos já eram tratados na filosofia moral – estudada no curso preliminar da faculdade de direito (“*Leyes*”) – não havia necessidade de repeti-los. Almici, diziam, não apresenta em sua obra nada que outros autores não tratem na filosofia moral; Jacquier – a quem se explicava a filosofia moral em Alcalá – abrangia todos os temas do livro de Almici, embora, admitem, de forma mais resumida e sem tanta clareza em alguns pontos. Assim, a obra de Almici poderia servir para o curso preliminar de filosofia moral, passando depois para o estudo do direito civil ou canônico.

Contudo, esse claustro acreditava que o expurgo proposto pelo reitor de Valladolid não era suficiente. Continuavam considerando perigoso o conteúdo desse livro e propunham, em vez disso – para o curso preliminar de filosofia moral –, Heineccio. Em concreto, criticavam a doutrina de Almici sobre a origem e constituição das sociedades civis, que ele fundamentava em pactos mútuos explícitos ou implícitos entre o príncipe e seus vassallos. Além disso, a segurança, felicidade e utilidade dos cidadãos apareciam não como fim, mas como condição para que tais pactos mantivessem seu valor. Dessa forma, destruíam-se o que

para o claustro de Alcalá era o princípio mais sagrado do direito natural, a devida subordinação aos soberanos e magistrados, e abria-se “uma porta larga para rebeliões, motins e tumultos, não apenas no caso de o príncipe ser tirano em todo o rigor desse termo, mas mesmo no de não ser ou não parecer bom aos vassalos, ou útil aos seus interesses”.

Além disso, apontavam outros pontos problemáticos da obra: livro 1, capítulo 5, número 5; 1,8,3; 2,8,9 (nota 42); 2,9,14. No primeiro, Almici dizia que o temor servil é origem da superstição, e que presta a Deus um culto indevido e dissonante. Para o claustro de Alcalá, essa doutrina era inaceitável, pois contrariava o que fora defendido no concílio de Trento. No 1,8,3, explicava-se que o direito natural não obrigava a socorrer o inimigo, mesmo em situação de extrema necessidade, já que, por causa da inimizade, este teria rompido os vínculos e perdido os direitos da sociedade. No 2,8,9 (nota 42), dizia-se que era lícito aceitar o desafio, desde que o provocado não pudesse evitar a provocação e a injúria recorrendo ao príncipe. Por fim, no 2,9,14, condenavam-se – com base em Grócio – como injustas as cruzadas contra os infiéis e a conquista da América, pois, segundo Almici, estas eram movidas pela avareza.

Parece que a consulta da universidade de Valladolid e todo o processo por ela motivado não tiveram os resultados esperados quanto à substituição das cátedras naquela universidade, provavelmente por ter coincidido com a Revolução Francesa – o relatório de Alcalá tem data de 1 de julho de 1789 – mas certamente não deixou de ter outras consequências.

Por um lado, é possível que este debate tenha deixado sua marca nas edições de Almici na Espanha. Com efeito, temos notícias de uma primeira edição de Almici em Valência, aparentemente incompleta, da qual não restam vestígios. Quando o plano de estudos começou a ser aplicado na universidade de Valência, o reitor Blasco iniciou imediatamente o trabalho nos textos escolares. Em março de 1787 solicitou ao Conselho a licença de impressão, que foi concedida em setembro. O reitor incumbiu o livreiro Salvador Faulí da impressão do Almici, a qual foi iniciada e alguns cadernos concluídos. Nesta situação, o catedrático da disciplina rejeitou a edição, e enviou uma nota a Blasco apontando os erros contidos no livro: a defesa do regicídio e do tiranicídio que já conhecemos. Como consequência disso, Blasco enviou uma carta ao editor para que suspendesse imediatamente a venda do livro, e pediu ao catedrático da disciplina, o professor Jaime Camarasa, que apresentasse as notas para corrigir o livro, embora pareça que sem muito êxito. Após o claustro geral dos catedráticos, em 29 de março de 1788, foi ordenado o recolhimento dos cadernos impressos e informado o Conselho do ocorrido.

Depois dessa primeira edição incompleta, houve outras duas, já completas, ambas em 1789, uma em Valência e outra em Madrid, embora eu ignore qual foi a primeira. Cada uma tinha uma orientação: a valenciana era uma edição escolar, com prólogo e notas adequadas, planejada para o plano de estudos da universidade, como já foi mencionado. A madrilenha parecia uma edição geral. Ambas incluíram, com diferentes intensidades, as correções que antes analisamos.

Por outro lado, as consultas ocasionadas pela representação da Universidade de Valladolid certamente estiveram por trás da *Real orden* de 20 de julho de 1787, que dis-

punha que, em todas as universidades do reino, fossem reconhecidos os cursos literários obtidos nos *Estudios de San Isidro*.⁴⁶ Com isso, dizia a *Real orden*, pretendia-se “estimular a maior participação de discípulos nos ensinamentos estabelecidos nos *Estudios reales* de Madrid e fomentar o avanço da instrução pública”. Embora inicialmente se falasse em instrução pública em geral, logo se especificava um interesse particular: “ninguém duvida que o direito natural não só facilita e prepara os entendimentos para o estudo do civil, mas também é considerado como a sua parte mais nobre. Pois o direito civil e até o canônico e todos os demais com os quais são regidas as sociedades têm por base a equidade natural, da qual, porque ditada aos homens pelo autor infalível da natureza, não podem apartar-se sem cair em erros perniciosos ou desvios. Com esse propósito, o direito natural, reduzido a sistema pelos mais ilustres sábios do século passado, estabelece os primeiros princípios e fundamentos de todas as matérias tratadas nos demais direitos, como o são as várias espécies de domínio e direitos, os contratos, sucessões, delitos e penas etc. E embora o direito natural tenha certamente vínculo mais estreito com o civil, não carece de conexão suficiente com o canônico, porque nele se tratam muitos dos assuntos próprios daquele. E, por essa mesma razão, em todos os *Estudios generales* bem-organizados, precede sempre o estudo das instituições civis ao das canônicas, pois os princípios destas não podem ser bem compreendidos sem a orientação ou luz daqueles. Facilmente se poderia ampliar muito mais na comprovação dessa verdade, mas parece-me que basta o já dito para demonstrar que, aos jovens que, após estudada a lógica e a ética, completassem seu curso de direito natural nesses *Reales Estudios*, devem ser admitidos livremente nas universidades, onde se apresentariam com a correspondente certificação e prévia exame por um dos de direito civil ou canônico, conforme se ajuste a seus ulteriores desígnios”.

E assim se ordenou que “todo o curso da cátedra de direito natural e das gentes dos referidos *Reales Estudios* deve valer e ser considerado como um ano de prática dos quatro exigidos para o exame e obtenção do título de advogado, subsistindo igualmente o provimento acordado pelo Conselho em decreto de 4 de dezembro de 1780, para que não se admita ao exame de advogado ninguém que, depois de ter o grau de *bachiller* em leis, realize prática em Madrid sem apresentar certificação do catedrático de direito natural e das gentes desses estudos reais, comprovando que assistiu ao curso completo de um ano de seu ensino”.

Ou seja, esses estudos representaram o bastião na difusão da ideologia ilustrada, inclusive no âmbito do direito natural. Depois, “os jovens que, a partir desses estudos, acodem a estas [as universidades] para cursar as ciências maiores de teologia, ambos os direitos [*leyes* e *cánones*] e medicina, levarão todas as ideias e preparação necessárias para se destacarem e fazerem rápidos progressos nestas; o que certamente foi o principal objetivo que Sua Majestade teve ao providenciar a expedição de seu *Real decreto* de renovação desses *Reales estudios* de 19 de janeiro de 1770, pois em seu exórdio se dignou dizer: ‘que seu intuito real era atender, em primeiro lugar, àqueles estudos que servem de fundamento para toda erudição e ciência’”.

Além disso, como já vimos, o direito natural era também ensinado nas universidades de Granada e Valência, sendo em algumas outras universidades como ensino extraordinário

– em todas estavam facultadas –; em outros centros, como o colégio de nobres de Madrid ou alguns seminários, e alguns catedráticos já haviam introduzido seu ensino em suas explicações dos textos romanos. Por fim, as academias de *jurisprudencia*, que tiveram grande protagonismo sob o reinado de Carlos III, tinham essa disciplina como principal objeto.

É nesse contexto que deve situar-se a famosa ordem datada de Aranjuez, de 19 de junho de 1794. Nela, argumentava-se que “alguns homens sábios e zelosos, eclesiásticos e seculares, foram e são da opinião de que as cátedras de direito natural e das gentes, estabelecidas em algumas universidades, nos *Estudios Reales de San Isidro* e no *Seminario de Nobles* são extremamente perigosas e ainda mais nas circunstâncias atuais, pois, embora o propósito a que se destinam tenha sido considerado útil quando foram criadas, a experiência tem ensinado que elas trazem consigo o risco quase inevitável de que a juventude, imbuída de princípios contrários à nossa constituição, venha a deduzir consequências perniciosas que podem se espalhar e produzir uma desordem no modo de pensar da nação”.⁴⁷

Em vista destas considerações, o monarca achou conveniente a sua supressão, mas antes de ordenar tal supressão, pediu ao *Consejo de Castilla* – de maneira muito reservada – um parecer sobre o modo de realizá-la, de forma que no próximo curso não houvesse continuação do ensino público de direito natural e que isso não viesse a trazer inquietação ao “*público literato*”.

Para esse Conselho, o erro foi não formar, na época, um tratado elementar de direito natural “adaptado à nossa constituição. O dano resultou de valer-se de autores estrangeiros”. E remete a um parecer anônimo sobre o livro de Juan Bautista Almici, no qual foram descritos ali todos os “excessos” cometidos sob o pretexto do estudo do direito natural. Segundo esse texto anônimo, Almici não era mais que uma cópia de Heineccio – o que a universidade de Salamanca já havia afirmado –, porém muito mais perigosa, pois se apresentava como doutrina católica, o que fazia com que o leitor poderia aceitá-la sem as reservas necessárias. Entre os perigos que continha, sublinhava-se a doutrina do pacto social, a explicação dos distintos tipos de governo, a explicação sobre a natureza e finalidade dos tributos... Não se tratava de perigos teóricos, dizia o texto, pois algumas teses defendidas em 1790 e 1791, nos *Estudios* de Madrid, mantiveram posições consideradas inadmissíveis.

Em relação ao primeiro tema, o pacto social, Almici assinalava que “as cidades e repúblicas são formadas por meio de um pacto. E como esse pacto é absoluto e livre, segue-se claramente que aquele que não consente com ele vive fora da sociedade”. Essa doutrina havia aparecido nas já mencionadas teses de 1790 e 1791, que provocaram a intervenção da Inquisição, pois “um jovem que aprende no direito natural que a autoridade real reside principalmente no povo, que o rei não é mais que um depositário dessa autoridade, que o povo pode recuperá-la quando esteja insatisfeito com a conduta do seu rei e julga que ele não cumpre as condições com que lhe foi conferida tal autoridade, será estranho que, com tais ideias, se despreze o mais sagrado do trono e queira se tornar superior ao seu monarca, como a Assembleia da França?”

Quanto ao segundo, o tipo de governo, Almici “elogia o governo inglês com excessivo louvor, porque une a aristocracia e a democracia ao governo monárquico”: “o reino floridíssi-

mo da Inglaterra pode ser um exemplo de semelhante império, no qual, ressaltando as prerrogativas do rei sobre guerra e da paz, nem novas leis são estabelecidas, nem novas obras ou tributos são determinados, exceto em juntas do reino que são chamadas de parlamentos. Esse é o exemplo dado pela admirável república dos ingleses, que, composta de modo inefável, soube associar a monarquia do rei, a aristocracia dos parlamentos e a democracia do povo. Como tão boa e formosa mescla está constituída”. Por isso, o autor temia que “um jovem, senhor, que aprende essa doutrina e vê pintada nela com tão excessivo elogio a constituição inglesa, que avaliação fará da constituição do nosso reino, estabelecida com um governo diferente? Não seria normal que, imbuído desses princípios, que acredita que sejam de direito natural, se um dia tiver a oportunidade, de desgostar de nossa constituição, pretenda derrubá-la aspirando àquela?”

Em terceiro lugar, com relação aos tributos, Almici assinala que estes “competem ao rei somente, quando a utilidade e bem da república o exigem; segue-se daí que o príncipe não tem direito a estes, quando se trata de sua privada comodidade, lucro ou entretenimento”. E o autor anônimo dizia que “com esta doutrina, excelentíssimo senhor, já se conhece o juízo que um incauto jovem formará sobre a obrigação de pagar tributos, quando venha a aprender no direito natural que somente são devidos aqueles que são precisos e necessários para a utilidade comum, sem atender à comodidade particular do soberano. E também é conhecida a liberdade que se tomará para ordenar as despesas do rei, moderar sua família e calcular sua manutenção, como entendo que já se verificou em certas teses e conclusões de San Isidro, que no dito último ano de 90 ou 91 proibiu o Santo Ofício e recolheu com prudente sigilo”.

Por tudo isso, conclui o escrito dizendo que, “com esse direito natural, os fundamentos da constituição do nosso reino estão sendo silenciosamente minados, e, se esse perigo não for prontamente evitado, é de se temer que não demorará muito para que essa mina arborentando, mergulhando-nos na desolação da França, que, seguindo os mesmos princípios, nela incorreu”. Portanto, propôs suprimir essas cátedras e continuar com o ensino da cátedra de ética, na qual se pode “aprender um direito natural que seja compatível com o Estado e com a religião”, ou seja, “aqueles princípios de direito natural que são conformes à revelação divina e que devem ser ensinados aos jovens, para que possam aprender a respeitar e obedecer as legítimas potestades, sem expô-los aos desvarios em que se precipita esse direito natural, ensinando-os a julgar, limitar e calcular as obrigações e faculdades de seus superiores, enquanto ignoram as próprias”.

Em suma, o direito natural minava os fundamentos do absolutismo, os quais eram considerados como a constituição do reino, e em reação a isso, foi propor a supressão dessas cátedras e a manutenção do ensino das cátedras de ética, nas quais se podia aprender um direito natural conveniente ao Estado e à religião. Um direito natural que – e isso é o que interessa aqui – priorizava os deveres sobre os direitos. Essa visão não era nova, não surgiu agora como consequência da Revolução; já estava presente na concepção de Mayans, mas também em um autor como Torres Floréz;⁴⁸ estava nos relatórios das universidades que analisamos, sobretudo – mas não exclusivamente – em Alcalá. Era outra interpretação do direito natural, difundida também em outros foros.⁴⁹

Em vista disso, em San Ildefonso, em 31 de julho, o monarca comunicou ao Conselho uma *Real orden* na qual, considerando “como justas as razões que lhe foram apresentadas por alguns ministros de sua maior confiança, e outras pessoas de acreditada probidade, prudência e doutrina, resolveu suprimir em todas as universidades, e em todos os seminários e centros de estudo as cátedras que modernamente foram estabelecidas em direito público, natural e de gentes, bem como o ensino dessas matérias em que, mesmo não havendo cátedra específica, tenha-se ministrado em outra cadeira”. Igualmente, instava o Conselho a emitir as ordens pertinentes às diferentes universidades e seminários do reino.

Com data de 12 de agosto, ordenava-se que “imediatamente e antes do início do próximo curso, se efetivasse a supressão das referidas cátedras e cessasse desde logo o ensino dos mencionados direitos”. A *Real orden* foi enviada, por um lado, aos reitores e claustros; por outro, aos bispos, pedindo que acusassem o recebimento imediatamente e que, oportunamente, informassem sobre sua execução.

Pelas respostas das universidades e seminários, sabemos que – além das já mencionadas – existia cátedra na universidade de Oñate e no seminário de Murcia; mas, além disso, o ensino parece ser mais amplo, pois, em alguns casos, indica-se que a matéria era comunicada aos professores de direito civil – como em Sevilha – ou de teologia e filosofia – como em Baeza. Enfim, o seminário de Cuenca chamará atenção para um aspecto central de todo esse debate: a filosofia moral.

De fato, como se recordará, o Conselho, em seu parecer reservado, propunha continuar com o ensino da cátedra de *ética*, na qual se poderia “aprender um direito natural conveniente ao Estado e à religião”. Ou seja, essa ética ou filosofia moral possuía conteúdos análogos aos do direito natural. Na realidade, não estão claros os limites entre direito natural, filosofia moral ou direito público. Ainda que alguns autores definam e delimitem seus respectivos âmbitos, essas delimitações não coincidem com propostas de outros autores. Trata-se sempre de disciplinas que aplicam a metodologia racionalista ao estudo das relações entre o homem e a sociedade, mas seus conteúdos concretos e suas denominações variam. Basta recorrer à escola escocesa de filosofia moral, ou entre nós às reflexões de Mayans ou Jovellanos, para exemplificar o tema. Assim, vimos que o claustro de Alcalá defendia a identidade de conteúdos entre ambas as matérias, e o mesmo ocorria em Granada: quando, posteriormente à ordem de 1794, a universidade de Granada propôs um manual para o estudo da *ética*, escolheu o Almici.

Talvez por tudo isso, em 18 de setembro de 1794, o Conselho aprovou um decreto para que as universidades do reino informassem sobre a necessidade da filosofia moral como requisito indispensável para se matricular “na faculdade de direito”, conforme determinado nos últimos planos de estudo; se era permitido esse estudo em qualquer convento, colégio ou casa, sendo depois os alunos examinados pelas universidades; e se poderiam cursá-la no mesmo ano da lógica. Também fazia uma série de perguntas sobre o estudo do direito pátrio, como já vimos anteriormente.

Todas julgavam esse estudo indispensável. Assim, Valladolid opinava que a filosofia moral era “o principal fundamento do estudo sólido de ambas as jurisprudências”. Por sua

vez, a Universidade de Sevilha dizia que a filosofia moral poderia ser reduzida a duas partes: o direito natural e os atos do homem em relação ao bem e ao mal, ou seja, o que se costuma entender por *ética*; e concluía que esta segunda deveria ser estudada – com grande proveito para a felicidade e boa direção dos povos – dado que a primeira havia sido suprimida.

Em suma, mais do que uma supressão, poderíamos falar em substituição: o Conselho jamais se opôs ao direito natural em si, mas sim a um direito natural estrangeiro que não respeitava a constituição do reino, propondo substituí-lo por outro conveniente ao Estado e à religião, que chamava de *ética* ou filosofia moral. Este ensino seria obrigatório para todos que desejassem estudar “*leyes*” ou “*cánones*”, oferecendo um fundamento necessário ao estudo do direito pátrio.

Pois bem, essa substituição ou supressão revela as contradições do absolutismo. O monarca absoluto queria consolidar seu poder, sobretudo frente à Igreja e à nobreza; para isso, precisava liberar o direito real do antigo *ius commune* e buscar um novo fundamento. O direito natural servia para fundamentar seu poder e sistematizar seu direito. Mas, como demonstraram as teses defendidas em San Isidro, essa nova doutrina também servia para questionar o próprio absolutismo. Daí que, na Espanha, como em outros territórios europeus,⁵⁰ o monarca tenha recorrido à censura para proteger seu poder: fez isso ao expurgar as edições de Heineccio ou de Almici, e também ao substituir ou suprimir as cátedras de direito natural e seu ensino.

4. A REFORMA DO DIREITO PENAL

A crítica ilustrada encontrou no direito penal um lugar idôneo para seu desenvolvimento, pois esse ramo se mostrava muito distante da nova sensibilidade racionalista e utilitarista.⁵¹ No entanto, um autor como Feijoo ainda defenderia a dureza e exemplaridade da pena, assim como a pena de morte e a das galés.⁵²

Em 1764, no mesmo ano da morte de Feijoo, o marquês de Beccaria publicou sua famosa obra *Dei delitti e delle pene*, na qual nos oferece um bom resumo de todo o debate iluminista sobre o direito penal. Com efeito, sua importância não reside na originalidade, mas naquela síntese dos ideais e lugares comuns do Iluminismo [“quella summa degli ideali comuni e luoghi comuni di tutto l’illuminismo che è l’opera del Beccaria”⁵³]. Por isso, a análise de sua recepção na Espanha nos servirá de guia para essas reflexões.⁵⁴

A obra foi conhecida e utilizada desde sua publicação em 1764, tanto no original italiano quanto, posteriormente, em sua tradução francesa (1766). Assim, na *Gaceta* de 15 de fevereiro de 1765 mencionava-se – em alusão a uma iniciativa do governo de Moscou – que “o excelente Tratado do Marquês Beccaria” continha todos os princípios necessários para a reforma da legislação criminal. Também naquele ano, como veremos adiante, foi utilizada em uma dissertação da *Real Academia de Derecho Público de Madrid*. Acebedo, Foronda, Jovellanos e Meléndez Valdés – entre outros – demonstram seu conhecimento da obra em diversos escritos.

Em 1770, Alfonso María Acebedo publicou seu *De reorum*, um ensaio sobre a tortura ou questão do tormento, no qual se opunha a tais práticas e evidenciava a influência do

jurista italiano. Nesse mesmo ano, Lardizábal citou Beccaria nos exames para a primeira cátedra de direito natural dos *Reales Estudios de San Isidro*.⁵⁵ Jovellanos nos legou uma peça teatral, *El delincuente honrado* (provavelmente de 1773), de escasso valor literário, mas que revela sua experiência na condição de *alcalde del crimen* na *Audiencia de Sevilla*. Precisamente, essa obra termina com a mesma frase que encerra a introdução de Beccaria.⁵⁶

O livro também teve seus detratores: os defensores da legislação criminal vigente, ou seja, os partidários da tortura, como era o cônego sevilhano Pedro de Castro.⁵⁷ É sintomático que, em 1773, esse autor tenha encontrado sérias dificuldades para publicar sua obra, e que só tenha conseguido fazê-lo em 1777, ano ao qual voltaremos posteriormente.

Nesse contexto, o clérigo Juan Antonio de las Casas solicitou licença em maio de 1774 ao *Consejo Real* para publicar sua tradução da obra de Beccaria. Esse pedido desencadeou um duro confronto entre o fiscal do Conselho, Pedro Rodríguez Campomanes, e a Inquisição, conforme Giovanna Calabró relatou em detalhes.⁵⁸

O Conselho remeteu a tradução à *Real Academia de la Historia*, cujo diretor era Campomanes, pedindo seu parecer. A Academia, em sessão de 17 de junho de 1774, declarou que a obra estava fielmente traduzida para o castelhano, mas considerava que, para evitar inconvenientes, era desejável acrescentar um prólogo do tradutor “em que advertisse que se trata de um Discurso de um *Philósofo* que faz suas especulações segundo as ideias inspiradas pela humanidade, sem ofender o respeito às leis que foram necessárias para conter a perversidade dos homens que não agem nem pensam conforme tais princípios, e que, conservando o decoro da prática dos Tribunais e dos Magistrados, tais reflexões *Philosophicas* podem ser úteis para melhorar os costumes e diminuir a necessidade de penas atrozes”.^(c) Com essa ressalva, registrada na edição de 1774, o *Consejo* permitiu a publicação do livro.

Além disso, a edição começava com a seguinte nota: “O Conselho, conformando-se com o parecer do Sr. Fiscal, permitiu a impressão e publicação desta Obra, apenas para instrução pública, sem prejuízo das Leis do Reino, e sua pontual observância [*puntual observancia*]; mandando, para entendimento de todos, que esta Nota fosse colocada no início”.

Logo em seguida, contudo, atuaram os detratores do livro. Assim, frei Fernando de Ceballos, no quarto tomo de sua “*Falsa filosofia ou o ateísmo, deísmo, materialismo e demais novas seitas convencidas de crime de Estado contra os soberanos e suas regalias, contra os magistrados e potestades legítimas*”^(d) (seis tomos, 1774-1776) – obra inconclusa, pois no sétimo tomo atacava as regalias, e não obteve licença para sua publicação até que conseguisse fazê-lo em 1801, em Lisboa – investia contra Beccaria. E logo também atuou a Inquisição.⁵⁹ Deve-se observar, contudo, que já a Inquisição romana havia incluído “*Dos delitos e das penas*”^(e) no índice de livros proibidos em 1766.

Com efeito, por carta de 3 de fevereiro de 1777, o inquisidor geral Felipe Beltrán y Cueva enviou ao ministro Roda um projeto⁶⁰ de “*Édito que se foi formado por este Supremo Tribunal dos Livros que merecem ser proibidos ou expurgados*”,^(f) no qual aparecia “a obra intitulada ‘Tratado dos delitos e das penas’,^(g) traduzida do italiano por don Juan Antonio de las Casas, impressa em Madrid, no ano de 1774, em um tomo in 8º; que tem impressas a

seguir duas adições, a 1ª com este título: 'Resposta a um escrito de título: Notas e observações sobre o Livro dos delitos e das penas';^(h) a 2ª com este título: 'Juízo de um célebre Professor sobre o Livro dos delitos e das penas'.⁽ⁱ⁾ Tanto a obra principal quanto as duas adições referidas são totalmente proibidas, mesmo para aqueles que tenham licença para ler livros proibidos. E igualmente se proíbe o original italiano, do qual parece derivar a tradução espanhola, bem como qualquer outro idioma em que se encontre o referido livro ou suas adições. Por ser obra capciosa, dura e indutora de uma quase absoluta impunidade, e que promove o Tolerantismo, tanto em matérias referentes à Fé quanto no tocante aos costumes, sendo ofensiva à Legislação Divina e Humana, particularmente à Criminal, tanto eclesiástica quanto civil."

Roda tentou evitar o conflito entre o *Consejo* e a Inquisição, e em 4 de março do mesmo ano propôs o expurgo como solução intermediária: "Sua Majestade ordenou que se fizesse um reconhecimento, e, tendo sido examinado por pessoas de sua real confiança, estas foram de parecer que a obra *Dos delitos e das penas*, dado que seu objeto e principal finalidade não é induzir à impunidade absoluta dos delitos, mas sim propor penas proporcionais, por amor à humanidade, poderia ser expurgada nos trechos que merecessem censura pela excessiva liberdade que se nota em suas expressões – naquelas que seriam dignas de correção ou que necessitassem ser explicadas em sentido sadio."

Mas ao inquisidor, em carta de 25 de maio, parecia "impossível expurgá-la, porque, embora estejam espalhadas por toda a obra inumeráveis proposições dignas de censura, no que ela mais merece, é no objetivo que o Autor se propôs». Como agudamente destacou Tomás y Valiente, o motivo central da condenação residia no seguinte raciocínio do inquisidor:⁶¹ "Vivemos em um tempo em que a liberdade de pensar sobre todas as matérias ameaça o mais sagrado da religião, e não menos a tranquilidade pública dos Estados. Só esse motivo tem levado muitos a detestar esta obra, e vários a escrever contra ela, entre os próprios espanhóis doutos e zelosos. Para mim e para o Santo Ofício também não é desprezível este temor, comum entre os Sacerdotes e Bispos mais sábios, de que os esforços e intentos dos Filósofos, que o Autor tanto estima, visam diretamente apagar dos corações dos vassalos a obediência, a subordinação e o respeito devido aos Monarcas, a quem vemos como instituídos por Deus e colocados em seu lugar na terra, cuja preservação e autoridade interessam profundamente à Igreja".

E o inquisidor tinha razão, dirá Tomás y Valiente, pois havia percebido que a pena de morte e o juramento eram temas marginais, e que, por outro lado, "o pactismo e a liberdade de pensar atacavam as raízes mesmas de um sistema político e religioso que o Santo Ofício defendia em interesse próprio e da Monarquia".

Como se vê, os mesmos argumentos usados quando analisamos a edição de Almici e o decreto de 1794: em síntese, o absolutismo régio e seu regalismo. Mais ainda, de forma bastante resumida e com todas as ressalvas que se queiram fazer, penso que se pode afirmar que o nervo de todo o século XVIII – e não apenas do espanhol – é o absolutismo: um absolutismo que – revestido de regalismo – na primeira metade do século surge como motor da mudança, e que, para alcançar sua primazia, se alia às novidades filosóficas; um absolutismo que, depois, na segunda metade do século, deseja apenas conservar a primazia

alcançada frente às pretensões contratualistas que estão na base do direito natural ilustrado. Daí a peculiar relação, que é uma contradição, entre a monarquia e a Ilustração.

Em 9 de junho, o ministro Roda respondeu que “o Rei ficou inteiramente satisfeito com o parecer de Vossa Excia. Revma., no qual, com as mais sólidas razões e fundamentos seguros, prova que o *Tratado dos delitos e das penas* não pode nem deve ser expurgado [...] nem o merece [a expurgação], por estar o maior dano no objetivo a que se dirige”. Por isso, “Sua Majestade determina que possa desde logo ser proibido absolutamente e com as censuras que merece”. Contudo, o livro não foi proibido pelo Conselho e, embora em 1785 o caso tenha voltado a ser analisado, o Conselho voltou a defendê-lo. Isso fez com que, mesmo que a Inquisição tenha apreendido tantos exemplares quanto pôde, o livro continuasse circulando.⁶²

Antonio Risco tentou uma abordagem diferente⁶³ Ele se concentrou na opinião do público potencial de Beccaria, na natureza desse público e nas condições que tornam possível essa influência. Nessa perspectiva, interessa-lhe o mundo dos letrados, pois parece que os primeiros interessados nas teses do italiano deviam ser precisamente eles: esses juristas que frequentavam as repartições da burocracia da Corte em busca de um emprego. As academias jurídicas seriam seu ponto de encontro e de transmissão de novas ideias.

Assim, José Ruenes dissertou em 20 de março de 1765 sobre o roubo e as penas que deveriam ser aplicadas a esse delito na *Real Academia de Derecho Público* de Madrid. E propôs a proporcionalidade entre a pena e o delito. Esta é, para Risco, a primeira alusão explícita ao grande princípio defendido por Beccaria, anterior à tradução francesa (1766). Mas, como teremos ocasião de analisar, a proporcionalidade das penas não era um patrimônio exclusivo de Beccaria. De todo modo, o importante é que esse discurso foi proferido por um jovem letrado diante de uma assembleia seleta, que poderia compreendê-lo bem e debatê-lo, e assim poderia repercutir nos escritórios onde os jovens juristas – o grosso das academias jurídicas – construíam seu futuro.

Em 1768, na mesma academia, em uma simulação de processo, discutiu-se o problema da tortura. E os exemplos podem se multiplicar; o que permite a Risco pensar em uma recepção rápida da obra italiana e no protagonismo desses letrados quanto à assimilação desses conteúdos. Já não seria apenas uma questão de protagonistas conhecidos da Ilustração, como Jovellanos, por exemplo, mas sim de um coletivo ilustrado.

Depois da publicação em castelhano do livro de Beccaria, o fenômeno se ampliou, motivado também pelos trabalhos de Lardizábal e pela publicação de seu *Discurso* em 1782. Em 2 de outubro de 1784, na *Real Academia de Derecho Español y Público*, Pedro Rodríguez López recusou a tortura por ferro por meio de uma dissertação intitulada:

*Sobre se é contra o espírito das leis do Reino a prática que observam alguns juizes em causas criminais de 'cargar de hierro' aos réus, ou mortificá-los de outro modo para que confessem seus delitos. E se semelhante estilo de averiguar a verdade equivale ou não à tortura e deve ser reprovado.*⁶⁴

Nesse mesmo ano, essa academia convocou um prêmio sobre o tema da “necessidade de um código de leis nacional e as regras exatas para sua formação”. E em 1786,

incluiu em seu programa “a necessidade e meios de dar uma regra simples para um código criminal”. Em 1788, vem da *Real Academia de Jurisprudencia Práctica*, “sobre a reforma da Legislação criminal ideada pelos Filósofos deste tempo, e efeitos que produziu esta ideia”. E assim continua Antonio Risco apresentando exemplos – trinta e seis, concretamente – dos programas, que anexa nos apêndices de seu artigo, até a supressão das academias jurídicas madrilenhas decretada pelo governo em 1804.

É certo que algum desses «acadêmicos», como Mariano Colón de Larreategui, fazia esses debates juntamente com uma atitude profissional na qual aplicava e defendia a legislação vigente, mas nem por isso – diz Risco – pode ser tachado de reacionário.

Mas nem tudo foi Beccaria. Já lemos que esse filósofo era um divulgador privilegiado das ideias ilustradas. Justamente uma ideia da Ilustração espanhola podemos entrever ao constatar que alguns dos postulados do milanês já haviam sido utilizados anteriormente por nossos juristas. Assim, Macanaz, em 1722, apresentou a Felipe V uns “*Auxílios para bem governar uma Monarquia católica*”, nos quais tratava do “enorme abuso do Direito Romano, da confusão das leis Pátrias, da necessidade de estudá-las, da prolixidade na expedição dos pleitos, da proporção que deve haver entre as penas e os delitos, do quão prejudicial é ao Estado a pena de morte em várias classes de réus, e da que deveria substituí-la para que, sem ela, os delitos fossem em menor número”.⁶⁴

Não se tratava apenas do discurso de um “louco visionário”. Se lermos a *Novísima recopilación* (livro 12, título 14, lei 3), encontraremos uma pragmática assinada por Felipe V em 23 de fevereiro de 1734, pela qual se ordenava “que a qualquer pessoa que, tendo completado dezessete anos, dentro da Corte e nas cinco léguas de seu entorno distrito, fosse provado ter roubado a outrem, seja entrando nas casas ou atacando nas ruas e caminhos, seja com armas ou sem elas, sozinho ou acompanhado, e mesmo que não resultasse ferimento ou morte na execução do delito, deve-se impor pena capital, tanto pela *Sala de Alcaldes de Casa y Corte*, quanto pelos juízes ordinários, sem margem para atenuar ou comutar essa pena por outra mais branda e benigna”.

Como indicou Casabó Ruiz, essa penalidade tão extrema não foi bem recebida pelos tribunais.⁶⁵ Na Lei 5 do mesmo livro e título da *Novísima recopilación*, registra-se outra pragmática do rei, datada de 3 de novembro de 1735, motivada justamente por essa severidade. Nela, o monarca respondia a uma representação enviada por meio do Conselho pela *Sala de Alcaldes de Casa y Corte* em 10 de abril de 1734. No fundo, o que se desejava saber era “se eram compreendidas em minha Real resolução os furtos domésticos, ou executados sem violência ou de curta quantidade”. Ao que o rei declarou: “que todo furto, qualificado ou não, de pouca ou muita quantidade, deve estar sujeito à pena da pragmática”. Além disso, o monarca determinava uma série de medidas para assegurar o cumprimento de sua vontade real, pois constatava que isso não vinha ocorrendo: “e quando deveria persuadir-me a que o justo, conveniente e preciso desta lei, e tão expressiva e não duvidosa declaração de meu Real ânimo executasse a cega deferência de meus Ministros a seu mais pronto e efetivo cumprimento, não vejo os efeitos de sua observância, apesar de ser notória a perpetração de semelhante delito”.

A *Sala*, conforme expôs em uma nova representação de 28 de fevereiro de 1744, continuava a considerar desproporcional a pena de morte para os furtos simples de pequena monta, sem violência ou uso de força, “em que se compreendem os que roubam capas, mantas ou outro gênero de vestidos nas ruas, que vulgarmente chamam ‘capeadores’, sem escalamento, ferida, nem fratura de porta de casa, arca, cofre, papelreira, escritório nem outra coisa alguma fechada em que estivesse a coisa que se furtasse, nem que se abrisse com chave falsa, ‘ganzúa’ ou outro instrumento semelhante”. Diante dessa representação, relata Sempere que o Conselho, em consultas de 9 de abril e de 23 de novembro de 1744, manifestou ao rei que “a gravidade daquela pena, sobre ser desmedida e nada proporcional à qualidade do delito por que se impunha, não chegava a conter os roubos, pois nem os roubados se atreviam a denunciar os ladrões, nem as testemunhas a declarar a verdade, consentindo mais bem em gravar suas consciências, quebrantando o juramento, que em ver condenado a ninguém a morte por um delito que não tinham por grave nem digno de semelhante pena”.⁶⁶

Por isso o monarca resolveu “que as penas dos furtos simples sejam arbitrárias, segundo e como a *Sala* viesse a regular a qualidade do furto, tendo presente para isso a repetição ou reincidência, o valor do que se regula do roubo, a qualidade da pessoa a quem se roubou e a do delinquente, com o demais que se encontre previsto pelo Direito”.

Ainda assim, em 13 de abril de 1764, Carlos III decidiu renovar a vigência da *pragmática* de 1734. Também nessa ocasião, o Conselho manifestou uma opinião contrária, argumentando que “as penas devem ser proporcionais aos delitos, segundo a maior ou menor malícia, maior ou menor dano, a premeditação para cometê-lo e outras circunstâncias”. E destacou a necessidade de prevenção desse delito: “propôs algumas providências úteis que pudessem ser tomadas para evitar os ociosos e vagabundos, cuidar da infância de ambos os sexos, desterrar a libertinagem e mendicidade, origem dos furtos e outros vícios”.

Todo esse episódio pode parecer paradoxal. Frente à ideia de uns Bourbons paladinos das reformas e de instituições “reacionárias”, ao menos durante o reinado de Felipe V, encontramos-nos com algo contrário: um Conselho de Castela e uma *Sala de alcaldes de Casa y Corte* que tinham que zelar pela proporcionalidade das penas – um dos postulados iluministas – em oposição à vontade absolutista do monarca. E isso desde 1734. Mais tarde, encontramos um Conselho preocupado com os “remédios preservativos”, o objetivo principal de toda boa legislação criminal ilustrada.

Tudo isso favoreceu a proposição de reforma da legislação criminal, a qual – conforme relata José Ramón Casabó – teve origem em um relatório sobre os presídios da África, elaborado por Jorge Juan ao retornar de sua embaixada no Marrocos.⁶⁷ O rei solicitou ao Conselho que propusesse as medidas mais adequadas para resolver as questões levantadas, e a *Sala de alcaldes* apresentou uma proposta em 30 de junho de 1770 na qual indicava “que o primeiro passo para distinguir os delinquentes e seus destinos deveria ser a formação de um Código Criminal ou de Leis Penais, em que, seguindo as estabelecidas nos diferentes Corpos do Direito destes Reinos em tudo aquilo que não houvesse motivo para variá-las, emendando o que pelo tempo e suas circunstâncias pedisse diferente decisão, se graduassem as penas segundo a gravidade dos delitos, suas qualidades, provas e exceções”. O

Conselho a encaminhou ao rei em 25 de setembro de 1770, e o monarca, em sua resposta, encarregou esse tribunal de estudar como realizar uma reforma do direito criminal. Com essa resposta de Carlos III, afirma José Ramón Casabó, tem início oficial a reforma ilustrada do direito penal na Espanha.

Manuel de Roda, secretário de *Gracia y Justicia*, por meio de ofício enviado ao Conselho em 1776, no qual revisava uma série de assuntos pendentes, incluía entre eles “a formação de um Código Criminal, em que se compilem todas as leis penais, omitindo as que não estão em uso, evitando a perplexidade que as mesmas leis produzem por sua contrariedade, obscuridade ou variação de costumes segundo a diferença de tempos”. Para preparar essa tarefa, o Conselho nomeou Lardizábal. Assim o relata o próprio protagonista na introdução de seu *Discurso*: “Este sábio e respeitável Senado conheceu desde logo, com sua comum penetração e discernimento, que para fazer uma reforma, qual convinha às benéficas intenções do Soberano, e que não fosse voluntária e caprichosa, era indispensável ter à vista todas as penas que em diversos tempos se colocam aos delitos, e as alterações que padeceu este importante ramo da legislação. Com este fim, dignou-se mandar-me que formasse um extrato pontual e circunstanciado de todas as leis penais que foram publicadas nos principais Corpos de nosso Direito desde a dominação dos Godos até o tempo presente”.⁶⁸ Posteriormente, foi-lhe também confiada a realização de um suplemento para atualizar a *Nueva recopilación*. Esse assunto, à primeira vista, não nos interessaria, pois não afeta a legislação penal, mas apenas a parte civil. No entanto, os dois expedientes foram reunidos, e a junta encarregada de examinar o trabalho de Lardizábal teve de estudar, primeiramente, esse suplemento.⁶⁹

Concluído o extrato, apresentou-o ao Conselho em 9 de janeiro de 1778, e este o remeteu à Sala de *alcaldes* para que o analisasse e emitisse parecer. Mais tarde, talvez pelo atraso no andamento do processo, Lardizábal publicou seu “*Discurso sobre as penas, contraído às leis criminais de Espanha para facilitar a sua reforma*”^(K) (1782), no qual a influência de Beccaria está manifesta, embora não o cite nem uma única vez, devido, seguramente, à proibição da Inquisição. Diante dessa demora – talvez motivada pelos assuntos de Portugal ou do livre comércio com a América –, o Conselho, em 10 de dezembro de 1782, por iniciativa do *fiscal* Campomanes, lembrava que deveria ser constituída uma junta – chamada de *Junta de recopilación* – para examinar o extrato. Com data de 11 de março de 1783, foram nomeados os membros da mesma, entre os quais estava Manuel de Lardizábal. Inicialmente, dedicou-se ao quarto tomo da *Recopilación*; concluída essa tarefa, em 26 de outubro de 1785, a Junta recebeu todos os antecedentes da formação do código criminal, “para que, examinando e reconhecendo tudo, propusesse o citado Código criminal”. E, finalmente, em 29 de março de 1787, elevou a Floridablanca o plano do Código para sua aprovação. Diante da falta de resposta, reenviou-o em abril de 1788, pedindo “se sirva dizer, se poderá estender o Código conforme o plano ou se há algo nele a acrescentar, retirar ou corrigir”.

No escrito que acompanhava o plano,⁷⁰ a Junta indicava que o “prolixo e detalhado exame” que havia realizado da legislação criminal, havia lhe mostrado “a necessidade, não só de alterar muitas penas, por estarem inteiramente antiquadas e sem uso algum, de onde resulta necessariamente um arbítrio imoderado e prejudicial nos Juízes e Tribunais; mas

também de dar a essas leis nova forma e método, pois não têm nenhum na *Recopilación*, já que se encontram espalhadas e desorganizadas por todos os seus livros e títulos”.

Para isso, a Junta considerou “indispensável formar um corpo separado de legislação criminal, sem mistura de outra coisa alguma, que compreenda não só os delitos e as penas que lhes correspondem; mas também o que diz respeito às provas dos delitos e à instrução dos processos criminais”. Esse corpo deveria estar “dividido em partes, títulos e leis, com boa ordem, método e clareza, e com toda a concisão possível, de modo que qualquer pessoa pudesse se familiarizar facilmente com essa importante legislação”. Para tanto, “e para proceder com sistema e sob regras fixas e constantes, foi elaborado o plano anexo, que contém sumariamente tudo o que deve compreender a Obra e a ordem que deve ter”. E enviou-o ao Conselho para a aprovação.

O teor do escrito permite esclarecer que a Junta, ao falar de uma “nova forma e método” e de um “sistema e sob regras fixas e constantes”, estava referindo-se a algo mais do que uma *recopilación*, ou seja, a um código ilustrado. Dessa forma buscava-se a máxima “clareza” e “concisão possível”, para que “qualquer um pudesse ficar familiarizado com facilidade nesta importante parte da legislação”; o que – como indicou José Ramón Casabó – reflete a confiança iluminista na educação como meio preventivo, por um lado, e o princípio também iluminista da certeza do direito, por outro.

O plano estava dividido em quatro partes: dos delitos e suas penas; das pessoas que devem participar nas causas criminais para atuar legitimamente nestas; da ordem e forma de instruir os processos criminais na presença do acusado, ou na sua ausência e rebeldia; das provas dos delitos. Casabó nos diz que a influência de Filangieri é manifesta na primeira parte do plano, a dos delitos e suas penas. Precisamente quando a “*Ciência da legislação*” [“*Scienza della legislazione*”] desse autor estava sendo publicada em língua castelhana (os diversos volumes foram editados entre 1787 e 1789), graças a Jaime Rubio. Essa influência conferia grande modernidade ao plano.

Com a mudança de monarca, a reforma segue seu curso, e em 28 de dezembro de 1788 Floridablanca escrevia sobre o assunto a Campomanes, decano interino do Conselho. Em 13 de fevereiro seguinte, o monarca fez uma nomeação para a Junta, pois por falecimento faltava um de seus membros. Segundo Casabó, esta é a última notícia sobre a reforma. Diversos motivos, entre eles a proibição do livro de Filangieri pela Inquisição, conduziram à *Novísima recopilación*.

5. A ECLOSÃO DA ECONOMIA POLÍTICA

Todo o processo de racionalização e toda a mística do progresso que supunha a Ilustração apareciam na nova ciência da economia política (política aqui em oposição à privada), que se havia desenvolvido fundamentalmente na Inglaterra entre o ano da publicação dos “*Ensaio*” de Hume (1752) e o da publicação de “*A riqueza das nações*” de Smith (1776). Entre seus protagonistas destacam-se, entre outros, Galiani, Steuart, Cantillon, Quesnay, Mirabeau, Turgot.⁷¹ Por isso, Jovellanos, em sua estada em Sevilha, começou o estudo da língua inglesa para poder ler os autores mais destacados e, entre eles, Adam Smith.⁷² A essas leituras acrescentou a dos arbitristas hispânicos e, fruto dessas reflexões,

escreveu sua “*Introdução a um discurso sobre o estudo da economia civil*” (1776, embora alguns digam que é de 1796).

Mais tarde, no *Elogio de Carlos III* lido na *Real sociedad matritense* em 8 de novembro de 1788, fará – como indicou Perdices de Blas – um elogio à economia política, pois a esse monarca cabe “a glória de converter inteiramente seus vassallos ao estudo da economia”, a ciência mais importante entre as úteis. Graças a isso, “Espanha lê seus mais célebres escritores, examina seus princípios, analisa suas obras; fala-se, disputa-se, escreve-se, e a nação começa a ter economistas”.

Mas os inícios vinham de antes, daqueles arbitristas e projetistas do século XVII, que já haviam debatido sobre a liberdade de comércio ou a reforma da *hacienda*.⁷³ O novo dessa ciência é a constatação de leis econômicas sob influência do racionalismo moderno. A ciência da legislação precisava desses conhecimentos econômicos, pois os governos, “com leis bem meditadas, poderiam acrescentar a riqueza de seus estados”.

Por isso, Jovellanos afirmou em 1776 que a “*economía civil*” ou “*política*” era o mais importante dos estudos necessários aos magistrados: “porque tocando a esta ciência a investigação das fontes da pública prosperidade e a dos meios de franquear e difundir seus benéficos torrentes, ela é a que deve ser consultada para a derrogação das leis inúteis ou perniciosas e para a formação das necessárias e convenientes”. Daí que os estudos de jurisprudência não fossem suficientes, pois se dirigiam “somente a dirimir as contendas particulares segundo as leis, e nunca a formar leis para dirimir as contendas, sendo assim que uma nação necessita continuamente modificar suas leis”. Por isso, em alguns tratados sobre a ciência da legislação aparecem unidos princípios de direito natural e de economia política, já que ambas as ciências propunham um mesmo objetivo: a felicidade dos povos baseada em sua prosperidade.

Esse interesse pela economia política traduziu-se em seu ensino. Bernardo Joaquín Danvila iniciou sua explicação no âmbito da cátedra de filosofia moral que existia no *Seminário de nobres* de Madrid em 1779, baseando-se para isso, em um livro de Cantillo.⁷⁴ Em 1784, foi constituída uma cátedra de *economía civil y comercio* na *Real sociedad económica aragonesa*, que foi dirigida por Lorenzo Normante. Deve-se destacar que as sociedades econômicas de amigos do país foram o canal mais importante para a difusão desses estudos, embora não tivessem uma cátedra específica para tal ensino. A *Real orden* de criação dessa cátedra em Zaragoza recomendava o livro de Danvila, enquanto não fosse traduzido para o castelhano as “*Lições de comércio*” [“*Lezioni di commercio*”] de Antonio Genovesi, que eram consideradas mais adequadas, o que ocorreu em 1786.

A economia política não apareceu em nenhum dos planos de estudos que Carlos III ditou para as universidades do reino. Contudo, essa ausência de cátedras dessa matéria não indica necessariamente sua falta de ensino nas universidades, pois este poderia ocorrer tanto nas salas de aula, como cursos extraordinários, quanto nas academias; como aconteceu na *Academia de derecho real y práctica forense* da Universidade de Salamanca.⁷⁵

O ensino da economia política, assim como o do direito natural, acaba sendo contestado: “Rejeita-se o novo gosto pela Economia Política e o estilo bonito e entretido com que

se a expõe, mas que influi como propaganda que arraiga muito prontamente nos jovens, desprezando as leis estabelecidas pelo prurido de se meterem todos a legisladores". E, como se percebe dessas palavras ditas no claustro de Salamanca em 1793, os motivos da rejeição são análogos: a potencialidade crítica desse estudo.

Em 1802 Simón de Viegas, fiscal do Conselho, propôs o estabelecimento de uma cátedra de economia civil em cada uma das universidades do reino.⁷⁶ Em seu escrito, queixava-se de que a economia civil ou política só era cultivada "em espaço privado por puro interesse, quando é uma das que merecem mais os auxílios e a atenção do Governo". E acrescentava que ao Conselho cabia "estabelecer e animar os ensinamentos úteis, enquanto a ilustrada e bem dirigida educação pública é o mais sólido fundamento da felicidade geral, e uma Nação jamais pode adquirir nem manter superioridade quanto a outra mais que em virtude da superioridade de sua Ilustração e conhecimentos nas ciências". Segundo esse *fiscal*, "a economia civil é uma das [ciências] mais importantes para o Estado, pois estende sua jurisdição a todos os artigos da Agricultura, Indústria e Comércio interior [...] Se ao zelo dos autores de nossas antigas leis tivesse se unido a inteligência que, de forma muito desculpável, lhes faltava naquela época, não se sabe a que grau de opulência e poder teria chegado uma Nação que, pela fecundidade de talentos e frutos da terra, parecia que a Natureza a destinara para que fosse superior a todas as demais. Mas o fato, Senhor, é que, na matéria que trato, vivemos tão às escuras e tão destituídos de luzes que nossos equívocos só foram corrigidos ou pela pura imitação daqueles que as possuíam, ou pela lição dos danos com que nos castigou nossa própria ignorância".

Por isso, sugeria que se solicitasse a todas as universidades do reino um relatório sobre a forma de estabelecer e dotar cátedras dessa "ciência prática da economia civil tão útil aos objetivos do Governo e à situação da Nação, com relação aos seus interesses domésticos".

Todo esse debate conduziu à inclusão de uma cátedra de economia política no plano de estudos de 1807, o primeiro comum para todas as universidades. Nele indicava-se, de modo transitório para seu estudo, as *Investigações sobre a riqueza das nações* de Adam Smith – que havia sido editado em Valladolid em 1794 – até que estivesse traduzido para o castelhano o *Tratado de economia política* de Jean Baptiste Say.⁷⁷

Dessa forma, até a publicação do Say – que já escapa ao nosso marco cronológico – os dois livros mais utilizados para esse ensino da economia política foram o de Genovesi e, sobretudo, o de Smith. Junto a estes, deve-se assinalar alguns autores espanhóis como Antonio Muñoz, Danvila, Valentín de Foronda, Normante e Ramón Campos.

Adam Smith publicou sua *Investigação da natureza e causas da riqueza das nações* em 1776, obra que foi qualificada como "fruto de uma Escola: a Escola escocesa de Filosofia Moral", ou seja, da concepção jusracionalista da escola escocesa, embora nela se destaque sobretudo o utilitarismo.⁷⁸

Parece que sua recepção espanhola começou em Valladolid. O reitor do *Colegio de los escoceses* traduziu em 1777 alguns trechos da obra de Smith referentes ao problema da beneficência para a leitura de Campomanes. Por outro lado, o livro circulou bastante pela Espanha, sobretudo entre os membros das sociedades econômicas de amigos do país

– Vicente Alcalá Galiano, Martín Fernández de Navarrete, Agustín de la Cana, Manuel Sisto Espinosa, Melchor Gaspar de Jovellanos, Valentín de Foronda – tanto em sua edição original quanto na tradução francesa. Em 1792, foi publicada em castelhano a síntese que Condorcet havia feito, graças a Carlos Martínez de Irujo. Por fim, em 1794 tivemos a tradução de José Alonso Ortiz.

A obra teve que enfrentar a crítica da Inquisição espanhola pela primeira vez em 1791. Os censores opinavam que algumas de suas afirmações eram contrárias à religião e à monarquia, por isso foi proibida em 1792; embora pudesse ser lida por aqueles que tivessem licença para ler livros proibidos. Apesar disso, logo foi publicada em castelhano. Javier Larreategui investigou com profundidade o encontro da obra de Smith com a censura espanhola,⁷⁹ e Pedro Schwartz o expurgo ao qual a mesma foi submetida.⁸⁰

6. A CONSTITUIÇÃO COMO ILUSTRAÇÃO

Vimos que a Ilustração supôs um novo paradigma epistemológico que se traduziu – desde o ponto de vista jurídico – na substituição do modelo do *ius commune* por uma nova ordem fundamentada no direito natural, com a consequente primazia do direito real; o que provocou a aplicação desses novos princípios a um setor jurídico – o direito penal – especialmente sensível a eles; e, finalmente, conduziu à descoberta de uma nova ciência útil também para a legislação, chamada economia política. Mas sabemos que a Ilustração foi algo mais e, inclusive, que sobretudo era esse algo mais: a Ilustração foi um debate constitucional. De fato, o direito natural, além de atender às leis criminais ou da economia, mirava o governo dos povos, isto é, os distintos sistemas políticos existentes para analisar qual era o mais conveniente às leis da natureza. Dessa maneira, também surgiu uma nova ciência política que alguns autores denominaram direito público.

Com efeito, essa disciplina adquiria agora uma nova autonomia por meio de obras que utilizavam a metodologia do denominado “direito natural” para questionar-se quanto à origem da soberania, sua finalidade, os deveres e direitos dos súditos e soberanos, as formas de governo. Também na Espanha assistimos a esse desenvolvimento. Assim nos descreve Valentín de Foronda em 1781: “Pois estamos numa época em que há uma fermentação tão grande na Espanha, no que diz respeito a falar desses assuntos, que não há reunião e até mesmo salão de damas em que os assuntos de Estado não sejam o objeto favorito das conversas, e que, por conseguinte, seria vergonhoso incorrer em absurdos grosseiros por não levar adiante uma tocha como a deste livro, que os ilumine”. Ele se referia ao livro do barão de Bielfeld, do qual falarei em seguida, e essas eloquentes palavras faziam parte do seu prólogo.

Javier Fernández Sebastián ressalta como a consciência política espanhola experimentou um impulso sem precedentes no último terço do século XVIII, precisamente quando enfraquecia a confiança na capacidade do monarca para concluir as reformas: “quando, ao final do reinado de Carlos III, é evidente a frustração do projeto ilustrado, abre-se um debate constitucional que, para o setor radical, supõe de fato uma transição sem solução de continuidade das Luzes ao liberalismo”.⁸¹ E é que o problema básico do pensamento político ilustrado, como afirma José María Portillo, era o absolutismo; e frente a ele, dois

conceitos novos serviriam de continente para a cultura política que estava sendo gestada: “nação” [“*nación*”] e “Constituição” [“*Constitución*”].⁸²

Entre os autores que se aventuraram nessas questões, destacam-se Montesquieu, Mably, Vattel, Rousseau. Junto a eles, na Espanha teve grande influência o já mencionado barão de Bielfeld e suas *Instituições políticas*, escritas em francês em 1760 e traduzidas ao castelhano em 1767.⁸³ Mas também existia um bom número de autores próprios: José Campillo, Jovellanos, Jerónimo de Ustáriz, Juan Enrique de Graef, Bernardo Ward, Miguel Antonio de la Gándara, Forner, Pedro Rodríguez Campomanes, Arroyal, Aguirre, Cabarrús ou Rentería.

Francisco Sánchez Blanco nos ofereceu um conjunto de citações que servem para ilustrar esse debate.⁸⁴ Nos assuntos econômicos – já desde as teorias mercantilistas – clamava-se por liberdade, frente a uma série de instituições como os grêmios. Assim, o “*Discurso sobre a educação popular dos artesãos*”^(l) (1775) de Pedro Rodríguez Campomanes; o relatório de Jovellanos dirigido à *Junta general de comercio* (1785); ou a “*Memória sobre como ajeitar a legislação para conseguir o livre preço dos grãos*”^(m) (1790), de Ramón de Pi-són. Advertia Graef, em seu “*Discurso sobre o comércio*” (1756), que a atividade econômica somente poderia florescer quando o governo deixasse o comércio em paz, fazendo com que não mais reinassem o temor e a coação.

O clérigo Miguel Antonio de la Gándara recomendava de forma mais concreta a liberdade para curar os males da Espanha: liberdade comercial, mas também para os escritos políticos e jurídicos.⁸⁵ Assim, no parágrafo 96, lemos: “*A lei de Cristo é a liberdade [Lex Christi est libertatis]*, e impedir excessivamente essa liberdade natural é fonte de grandes atrasos literários. Os grandes homens, que poderiam nos iluminar como nas demais nações, todos se absterem de escrever, temerosos da facilidade das proibições, e esse é um meio de manter a Nação nas trevas, proteger a ignorância, fundar o idiotismo e fazer com que os homens não se iluminem mais hoje do que ontem. A decadência de nossa Ilustração provém em grande parte desse princípio”.

Sobre essa liberdade intelectual, pronunciou-se também Valentín Foronda.⁸⁶ Enfim, a liberdade de cultos ou a tolerância religiosa que existia na Holanda era vista como causa de sua prosperidade, na tradução que Salvador J. Mañer e Antonio María Herrero fizeram de *O Estado político da Europa*⁽ⁿ⁾ (1740). A aspiração a desfrutar de liberdade não se limitava à economia, nem sequer à esfera privada; possui uma finalidade constitucional. Enrique Ramos, que escrevia sob os pseudônimos de Desiderio Bueno e Antonio Muñoz, redigiu um *Elogio de don Álvaro de Bazán, marquês de Santa Cruz* (1765) e um *Discurso sobre economia política* (1769), nos quais afirmava que um cidadão só é livre onde mandam as leis. José Agustín Ibáñez de la Rentería exclamava, em um discurso pronunciado ante a *Sociedad bascongada de amigos del país* em 1780: “Somos escravos das leis, para podermos ser verdadeiramente livres”.

Nesse mesmo ano, Jovellanos pronunciou seu discurso de posse na *Academia de la Historia*, com a dissertação de título “*Sobre a necessidade de unir ao estudo da legislação o de nossa história*”.^(o) Nele, julgava as distintas instituições segundo o grau de liberdade e justiça que haviam proporcionado; e traçava um esboço da constituição histórica. Vicente

Alcalá Galiano escreveu o texto “*Sobre a economia política*” [*Sobre la economía política*] (1785), onde fala da justa repartição dos impostos, critica a desigualdade introduzida pelos privilégios nobiliárquicos e reflete o discurso do clássico *O contrato social* de Rousseau. León de Arroyal, um oficial da Fazenda [*Hacienda*] nos últimos anos de Carlos III, começou a escrever em 1787 umas “*Cartas econômico-políticas ao conde de Lerena*” com a finalidade de melhorar o sistema de rendas, mas compreende que nada se pode fazer sem a reforma da constituição, e por isso refletia sobre o contrato social. E tomava como modelo para a Espanha a Constituição francesa de 1791.

Já vimos que, para a mentalidade ilustrada, a igualdade é a premissa da liberdade. Juan Enrique Graef, Manuel Rubín de Celis, José Cadalso e o *Correo de Madrid*, para citar alguns exemplos, ridicularizavam os argumentos utilizados pelos aristocratas para exigir cargos e honrarias, e lhes opunham os princípios de mérito e capacidade. No entanto, não faltavam aqueles, como Campomanes e Jovellanos, que defendiam o estamento da nobreza para articular a sociedade e estabelecer um elo entre o rei e o povo. De novo, deparamo-nos com o ecletismo.

Diante dessa situação, um jurista como Jovellanos buscava que todas essas mudanças fossem feitas sempre dentro da legalidade, e manifestava repulsa pela revolução; empenhava-se, por isso, por reconstruir a constituição histórica da Espanha. Por outro lado, “o militar ingênuo”, Manuel Aguirre, publicou em 1787 um discurso que se afasta da legitimação histórica e se volta para as Constituições da Holanda e, sobretudo, dos Estados Unidos da América. E propõe a criação de um Conselho de Estado, uma espécie de senado supremo para governar o país, que representasse a voz do povo e sua vontade.⁸⁷

Também para León de Arroyal parecia supérfluo recorrer à história para propor novas leis fundamentais, pois estas deveriam se apoiar no direito natural. O abade José Marchena, por exemplo, propunha claramente uma solução à maneira francesa.

Mas todos tinham no centro de seu interesse a Constituição, ou seja, a institucionalização social do processo de emancipação que surge com a Ilustração e, portanto, seu objetivo. Assim, Martínez Marina, no prólogo de sua “*Teoria das Cortes*” [*Teoría de las Cortes*], indicará como a revolução e a constituição foram produto da Ilustração: “Era, pois, necessário, antes de levantar o majestoso edifício de nossa regeneração, preparar os espíritos, aplainar os caminhos, dissipar as nuvens, derramar as luzes e fixar a opinião pública sobre as verdades nas quais se apoiam os direitos do homem e do cidadão” (n. 117).

Tudo isso conduziu ao texto [da Constituição de Cádiz] de 1812, mas não de forma pacífica. Não apenas porque essa Constituição fosse resultado de um processo revolucionário, mas também porque nele – e em toda a polêmica prévia que tentamos assinalar brevemente, com a ajuda, em parte, das citações oferecidas por Sánchez Blanco – encontraram-se distintas posturas que, em síntese, podem ser reduzidas a duas: a que defendia uma constituição escrita, redigida *ex novo*; e a que preferia a manutenção da chamada “nossa constituição histórica”, também denominada como “nossas leis fundamentais”.⁸⁸

Mas, o que se entendia por “constituição histórica”, por uma constituição histórica que estava integrada por “nossas leis fundamentais” e que se buscava com afinco na legislação

castelhana? A pergunta não é ociosa. Ainda em 1795, Jovellanos, em sua conhecida carta a Prado, perguntava-se por ela e por quem poderia determiná-la.⁸⁹

O tema foi recentemente abordado por Santos Coronas, autor que dedicou muito tempo e energia ao estudo de nossos ilustrados e que, a partir dessas leituras, busca reconstruir o conceito de “constituição histórica” tal como era concebido pelos ilustrados moderados do último terço do século XVIII espanhol.⁹⁰

Resumidamente, naquele momento de nossa história, especulava-se entre diversos autores sobre a existência – desde os godos em diante e à margem de nominalismos – de uma concepção pactuada do poder, expressa em algumas *leis fundamentais* que manifestavam um difuso *constitucionalismo histórico*. Assim, na disputa entre absolutismo e pactismo travada na baixa Idade Média, foram se fixando certos princípios que estariam na base da legislação fundamental do reino: antes de tudo, que a lei por antonomásia era a de *Cortes*.

Na *Junta de legislación* formada por proposta de Jovellanos para auxiliar a comissão das Cortes (1809), essa concepção era claramente manifesta. As tarefas atribuídas a essa Junta eram: i) reunir as *leis fundamentais* da monarquia; ii) fixar os meios para assegurar sua observância; iii) indicar as reformas pertinentes.⁹¹

Para essa data, Jovellanos já tinha perfeitamente claro seu modelo constitucional, que podemos descobrir fundamentalmente em sua correspondência com lord Holland: sistema bicameral, separação de poderes, elenco de direitos. Mas a queda da *Junta central* significou o fracasso do grupo anglófilo em Cádiz e o desenvolvimento de uma história já conhecida.⁹² E é que a revolução oferecia um novo conceito de *Constituição*, que, com seus direitos, aparecerá no texto de 1812.

7. NOTAS

1. Versão original do texto, em língua espanhola: MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. La ilustración (jurídica) española. In: PECES-BARBA, Gregorio *et al* (ed.). **Historia de los derechos fundamentales**. vol. 2/1. Madrid: 2001. p. 381-437 [Separata]. Tradução de Denis Guilherme Rolla (Mestre em Direito, UFRGS). Revisão por Alfredo de J. Flores (Professor Permanente do PPGDir-UFRGS). Os tradutores agradecem a autorização dada pelo autor para essa publicação. O acesso ao texto original se deu via o sistema E-Archivo da Universidade Carlos III de Madrid, que disponibiliza os textos em livre acesso. Afirma-se ainda que, como critério de tradução do termo “Ilustración”, os tradutores optaram por manter “Ilustração” como equivalente, para manter a proximidade de significado, ainda que o termo “Iluminismo” seja mais difundido em língua portuguesa. O autor usou como epígrafe a seguinte frase, ao início do texto: “Sacar a los vasallos a un estado de hombres con libertad” (Correo de Madrid, 1787).

2. GARAY, Jesús de. La objetividad, viejo y nuevo problema. In: ANDRÉS-GALLEGO, José (ed.). **New History, Nouvelle histoire: Hacia una nueva historia**. Madrid: Editorial Actas, 1993. p. 155-157; GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. **La lengua de los derechos: la formación del derecho público europeo tras la Revolución francesa**. Madrid: Alianza Editorial, 1994.

3. FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Península ibérica. In: FERRONE, Vicenzo; ROCHE, Daniel (ed.). **Diccionario histórico de la Ilustración**. Madrid: Alianza Editorial, 1998. p. 340-351.

4. Com a transição democrática e a incorporação da Espanha à União Europeia, muitos historiadores abandonaram em seu trabalho o paradigma da peculiaridade espanhola, pelo da normalidade – assim, Espanha teve sua história normal, ou seja, análoga à dos países de seu entorno. Ver: PÉREZ, Joseph.

Historia de España. Barcelona: Crítica, 1999; FUSI, Juan Pablo; PALAFOX, Jordi. **España, 1808-1996: El desafío de la modernidad.** Madrid: Espasa Calpe, 1997.

5. SILVA, Renan. **Los ilustrados en Nueva Granada, 1760-1808:** Genealogía de una comunidad de interpretación. Paris: 1997 (a tese é inédita).

6. PORTILLO, José María. Los límites de la monarquía: Catecismo de Estado y Constitución política en España a finales del siglo XVIII. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, n. 25, 1996; FERNÁNDEZ ALBALADEJO, Pablo. **Fragmentos de monarquía.** Madrid: Alianza Editorial, 1992; FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. **La Ilustración política:** Las «Reflexiones sobre las formas de gobierno» de J. A. Ibáñez de la Rentería y otros discursos conexos. Bilbao: 1994.

7. PÉREZ SARRIÓN, Guillermo. **Aragón en el Setecientos:** crecimiento económico, cambio social y cultura, 1700-1808. Lérida: 1999; LLUCH, Ernest. **La Catalunya vençuda del segle XVIII:** foscors i clarors de la il·lustració. Barcelona: Edicions 62, 1996 (existe uma versão castelhana); PORTILLO, José María. **Monarquía y gobierno provincial:** poder y constitución en las provincias vascas (1760-1808). Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

8. CORONAS GONZÁLEZ, Santos M. Jovellanos, jurista ilustrado. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 66, p. 561-614, 1996; LÓPEZ, François. **Juan Pablo Forner (1756-1797) y la crisis de la conciencia española.** Salamanca: 1999; MESTRE, Antonio. **Don Gregorio Mayans y Siscar, entre la erudición y la política.** Valencia: 1999; PERDICES BLAS, Luis. **Pablo Olavide (1725-1803):** el ilustrado. Madrid: 1993; VALLEJO GARCÍA-HEVIA, José María. **La monarquía y un ministro:** Campomanes. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

9. SÁNCHEZ BLANCO, Francisco. **La mentalidad ilustrada.** Madrid: Taurus, 1999. p. 08.

10. SÁNCHEZ BLANCO, Francisco. **La Ilustración en España.** Madrid: Akal, 1997. p. 14.

11. TIerno GALVÁN, Enrique. Prólogo. In: VON WIESE, Benno. **La cultura de la Ilustración.** Madrid: Centro de Estudios Políticos, 1954. p. 12-13.

12. SÁNCHEZ BLANCO, Francisco. **Europa y el pensamiento español del siglo XVIII.** Madrid: Alianza Editorial, 1991. p. 28-42. Ilustrará também: KAMEN, Henri. **La España de Carlos II.** Barcelona: Editorial Crítica, 1987. p. 494-518 [sobretudo o capítulo 13, "Hacia un espíritu crítico"].

13. VON WIESE, Benno. **La cultura de la Ilustración.** Madrid: Centro de Estudios Políticos, 1954. Também sustenta esta amplíssima concepção que quase se confunde com a modernidade: LÓPEZ, François. Rasgos peculiares de la Ilustración en España. In: **Mayans y la Ilustración.** Valencia: 1981. p. 629-672.

14. Como pretendeu, entre outros, J. Sarrailh, o que levou a M. Hernández a forçar uma postura contrária: HERNÁNDEZ, Mauro. Carlos III un mito progresista. In: EQUIPO MADRID DE ESTUDIOS HISTÓRICOS. **Carlos III, Madrid y la Ilustración.** Madrid: Siglo XXI Editores, 1998. p. 01-23; SARRAILH, Jean. **La España ilustrada de la segunda mitad del siglo XVIII.** México: Fondo Cultura Económica, 1957.

15. Este é basicamente o esquema de seu livro *La Ilustración en España*, que é uma síntese de sua obra anterior [SÁNCHEZ BLANCO, Francisco. **Europa y el pensamiento español del siglo XVIII.** Madrid: Alianza Editorial, 1991] e uma referência da seguinte [SÁNCHEZ BLANCO, Francisco. **La mentalidad ilustrada.** Madrid: Taurus, 1999], que é dedicada à primeira metade do século XVIII; e de outra todavia no prelo, dedicada à segunda metade do XVIII que esperamos poder ler em breve.

16. SÁNCHEZ BLANCO. **Europa y el pensamiento español del siglo XVIII.** cit. p. 28 et seq.

17. CORTIADA, Juan de. **Carta filosófico-médico-chymica.** 1687.

18. GÁNDARA, Miguel Antonio de la. **Apuntes sobre el bien y el mal de España (1759).** Edición de Jacinta Macías. Madrid: 1988. p. 195 [*Clásicos del pensamiento económico español*, n. 9].

19. FEIJOO, Benito Jerónimo. **Teatro crítico universal o discursos varios en todo género de materias para desengaño de errores comunes**. Tomo V, discurso XI. Edición de Giovanni Stiffoni. Madrid: Castalia, 1991. Stiffoni afirma que este discurso é a exposição mais clara do pensamento do beneditino sobre a problemática filosófica do momento, constituindo "un verdadero manifiesto de adhesión crítica a la filosofía experimental y a la concepción utilitarista de la investigación científica, que Feijoo sintetiza en la obra de Boyle y de la Royal Society" (p. 332).
20. Aqui, Feijoo faz um jogo de palavras entre o termo latino *papyrus* e o francês *carte*, do qual se origina o sobrenome do conhecido filósofo.
21. PESET, Mariano; MARZAL, Pascual. Humanismo jurídico tardío en Salamanca. **Studia historica: Historia moderna**, n. 14, p. 63-83, 1996 [qualificação de *novator* na p. 83].
22. PESET, Mariano. Mayans y el método del humanismo jurídico. In: **Congreso Internacional sobre el Conde de Aranda y su tiempo**. Zaragoza: 1998. Assim, Mayans identificará a liberdade com o cristianismo, que lhe permite dizer a verdade frente à opressão escolástica ou nobiliárquica.
23. Ilustrará: VALLEJO, Jesús. La memoria esquiva del duque de Almorávar: Lectura de su Constitución de Inglaterra (1785). In: ROMANO, Andrea (ed.). **Il modello costituzionale inglese e la sua recezione nell'area mediterranea tra la fine del 700 e la prima metà dell'800**. Milano: Giuffrè Editore, 1998. p. 453-505. Também: CLAVERO, Bartolomé. Estudio y edición. In: DE LOLME, Jean Louis. **Constitución de Inglaterra**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992. Ou a fortuna de Mably na Espanha: STIFFONI, Giovanni. La fortuna di Gabriel Bonnot de Mably in Spagna tra illuminismo e rivoluzione borghese. **Nuova rivista storica**, n. 76, p. 517-530, 1992.
24. CASO GONZÁLEZ, José. El Censor, ¿periódico de Carlos III? In: **El Censor, obra periódica (1781-1787)**. Ed. Facsímil. Universidad de Oviedo: 1989. Em seu estudo, Caso González defende que esse periódico teria sido a voz de um grupo de ilustrados apoiados por Carlos III e reunidos em torno da condessa de Montijo – entre os quais estaria Jovellanos –, cujo objetivo era transformar a mentalidade dos espanhóis. Cañuelo e Pereira, os responsáveis pela edição, seriam apenas figuras de fachada. Em oposição a esse projeto, Campomanes apareceria como um déspota não ilustrado. A interpretação é bem construída, mas dificilmente plausível.
25. CALABRÒ, Giovanna. Beccaria e la Spagna. In: **Atti del Convegno Internazionale su Cesare Beccaria**. Torino: 1966. p. 101-120 [citação na p. 119].
26. GROSSI, Paolo. **Assolutismo giuridico e diritto privato**. Milano: Giuffrè Editore, 1998.
27. SIMONE, Maria Rosa Di. Derecho. In: FERRONE, Vincenzo; ROCHE, Daniel (ed.). **Diccionario histórico de la Ilustración**. Madrid: Alianza Editorial, 1998. p. 123-131.
28. TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. Aspectos jurídico-políticos de la Ilustración de España. In: **Actas del Simposio Toledo ilustrado**. vol. 1. Toledo: 1975 [consta agora em: **Obras completas**. 6 vol. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997. Tomo 4, p. 3263-3272].
29. CORONAS, Santos M. El pensamiento jurídico de la Ilustración en España. In: MONTAGUT, Tomàs de (ed.). **Història del pensament jurídic**. Barcelona: 1999. p. 153-166.
30. Desde esse ponto de vista, os chamados decretos "de nueva planta" perseguiam a eliminação de uma série de poderes que os reinos possuíam e que implicavam diversas limitações ao poder monárquico. Ver: TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. Aspectos jurídico-políticos de la Ilustración de España. In: **Actas del Simposio Toledo ilustrado**. vol. 1. Toledo: 1975.
31. MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. **Una reforma ilustrada para Madrid**: El reglamento del Consejo real de 16 de marzo de 1766. Madrid: 1994.
32. MARTÍNEZ NEIRA, Manuel; VILLALBA PÉREZ, Enrique. Control regio y visitas universitarias: la reforma de la Universidad de Alcalá. In: **Doctores y escolares**. vol. II. Valencia: 1998. p. 49-59.

(a) *Nota de tradução*: tal memorial foi publicado como obra – CHUMACERO Y CARRILLO, Juan; PIMENTEL, Domingo, O.P. **Memorial dado por Don Juan Chumacero y Carrillo y D.Fr. Domingo Pimentel, Obispo de Cordoua, a la Santidad del Papa Urbano VIII. Año de M.DC.XXXIII de orden ... del Rey ... Phelipe IV sobre los excessos que se cometen en Roma**. Madrid: en casa de Juan de Moya, 1727.

33. Apesar do tempo decorrido, ainda pode ser lido com proveito: MARTÍN GAITE, Carmen. **El proceso de Macanaz**: Historia de un empaquetamiento. 5. ed. Madrid: Espasa Calpe, 1999.

34. MARTÍN GAITE, Carmen. **El proceso de Macanaz**: Historia de un empaquetamiento. 5. ed. Madrid: Espasa Calpe, 1999. p. 258 et seq.

35. MARTÍN GAITE. **El proceso de Macanaz**, cit. p. 231 et seq.

36. Um extrato da proposição em: MARTÍN GAITE. **El proceso de Macanaz**, cit. p. 229-230.

37. CAMPOS Y FERNÁNDEZ DE SEVILLA, Francisco Javier. Memorial a Felipe V. La Universidad de Alcalá solicita, a principios del siglo XVIII, se mantenga la enseñanza del derecho común. In: **Estudios en recuerdo de la profesora Sylvia Romeu Alfaro**. tomo I. Valencia: 1989. p. 211-223. Aqui aparece a carta deliberada de 1713 enviada à Universidade de Alcalá e o relatório da mesma.

38. MORA Y JARABA, Pablo de. **Los errores del derecho civil y abusos de los jurisperitos para utilidad pública**. Madrid: 1748. Foi publicada pouco depois da famosa obra de Muratori: MURATORI, Lodovico Antonio. **Dei difetti della giurisprudenza**. Venezia: Giambattista Pasquali, 1742 [tradução espanhola de 1794].

39. Sobre o conceito de código: CLAVERO, Bartolomé. La idea de código en la Ilustración jurídica. **Historia. Instituciones. Documentos**, n. 6, p. 49-88, 1979.

40. MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. ¿Una supresión ficticia? Notas sobre la enseñanza del derecho en el reinado de Carlos IV. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 68, p. 523-544, 1998.

40(b) *Nota de tradução*: esse texto já recebeu tradução para a língua portuguesa por nossa equipe nesta mesma revista, em edição anterior – MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. Uma supressão fictícia: Notas sobre o ensino do direito no reinado de Carlos IV. Tradução de Denis Rolla e Alfredo de J. Flores. **Revista da ESDM**, v. 10, n. 20, p. 07-29, 2024.

41. MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. Lecturas antiguas y lecturas ilustradas. Una aproximación a los primeros manuales jurídicos. **Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija**, n. 1, p. 143-209, 1998.

42. MESTRE, Antonio. **Don Gregorio Mayans y Siscar, entre la erudición y la política**. Valencia: 1999. p. 273-284.

43. Sobre isso escrevemos em: MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. Despotismo o Ilustración: Una reflexión sobre la recepción del Almici en la España carolina. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 66, p. 951-966, 1996. Enquanto não indicar o contrário, remeteremos a esse artigo para ilustrar estas linhas.

44. MARÍN Y MENDOZA, Joaquín. **Historia del derecho natural y de gentes**. Madrid: 1776 [utilizo essa edição: MARÍN Y MENDOZA, Joaquín. **Historia del derecho natural y de gentes**. Edición de Manuel García Pelayo. Madrid: Centro de Estudios Políticos, 1950]. Em algumas ocasiões, creio que esta obra não foi bem interpretada. Disse-se que era muito elementar, que demonstrava pouco conhecimento do *direito natural*; não é assim. Seu autor apenas pretendia oferecer um guia de leitura para aqueles que quisessem adentrar-se nessa ciência, o que consegue com sobras: nela demonstra competência — sim, a partir da concepção mayansiana, que também transparece em sua edição do Heineccio.

45. Carlos III havia proibido, em 1767, o ensino da doutrina do regicídio e tiranicídio nas universidades, nem mesmo sob o título de probabilidade (**Novísima recopilación** 8,4,3).

46. Sobre isso escrevi em: MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. ¿Una supresión ficticia? Notas sobre la enseñanza del derecho en el reinado de Carlos IV. **Anuario de historia del derecho español**, n. 68, p. 523-544 [espec. p. 539 et seq.], 1998.

47. MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. ¿Una supresión ficticia? Notas sobre la enseñanza del derecho en el reinado de Carlos IV. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 68, p. 523-544 [espec. p. 524 et seq.], 1998.
48. TORRES FLÓREZ, José de. **Disertación sobre la libertad natural jurídica del hombre** (1788). Ed. de Salvador Rus Rufino. Universidad de León: 1995.
49. Bartolomé Clavero destacou como a interpretação da constituição inglesa feita por De Lolme serve mais para reforçar o poder institucional do que para garantir a liberdade individual: CLAVERO, Bartolomé. Estudio y edición. In: DE LOLME, Jean Louis. **Constitución de Inglaterra**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992. p. 42.
50. SAVATER, Fernando. Censura en la Europa ilustrada. In: **Censura e Ilustración**. Santiago de Compostela: 1997. p. 23-35; DOMERGUE, Lucienne. **La censure des livres en Espagne à la fin de l'ancien régime**. Madrid: 1996.
51. TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **El derecho penal de la monarquía absoluta (siglos XVI, XVII y XVIII)**. 2. ed. inalterada. Madrid: Editorial Tecnos, 1992 [agora em: **Obras completas**. tomo I. p. 185-545]. Também TOMÁS Y VALIENTE et alii. **Sexo barroco y otras transgresiones premodernas**. Madrid: Alianza Editorial, 1990. Destaque para: GACTO, Enrique. Aproximación a la historia del derecho penal español. In: CLAVERO et alii (ed.). **Hispania, entre derechos propios y derechos nacionales**. vol. 1. Milano: Giuffrè Editore, 1990. p. 501-530.
52. MARTÍNEZ RISCO, Sebastián. **Las ideas jurídicas del padre Feijoo**. Orense: 1973.
53. TARELLO, Giovanni. **Storia della cultura giuridica moderna**: I. Assolutismo e codificazione del diritto. Bologna: Il Mulino, 1976. p. 296.
54. Um primeiro estudo relevante sobre Beccaria na Espanha foi feito por Giovanna Calabrò [CALABRÒ, Giovanna. Beccaria e la Spagna. In: **Atti del Convegno Internazionale su Cesare Beccaria**. Torino: 1966]; nele se reúne a rica documentação relativa à tradução espanhola conservada no *Archivo Histórico Nacional* de Madrid. Tomás y Valiente tratou desse tema em diversas ocasiões, que citarei oportunamente. Recentemente, foi abordado em: SCANDELLARI, Simonetta. La polemica sull'abolizione della tortura nella Spagna della seconda metà del secolo XVIII. In: TODINI, Giampiero (ed.). **In memoria di Ginevra Zanetti**. Sassari: 1994. p. 335-372. Por fim, uma última contribuição foi feita em: RISCO, Antonio. Présence de Beccaria dans l'Espagne des lumières. In: **Beccaria et la culture juridique des lumières**. Etudes historiques éditées et présentées par Michel Porret. Genève: 1997. p. 149-167.
55. RUS RUFINO, Salvador. **Historia de la cátedra de derecho natural y de gentes en los Reales estudios de san Isidro (1770-1794)**. Universidad de León: 1993.
56. “¡Dichoso yo, si he logrado inspirar aquel dulce horro con que responden las almas sensibles al que defiende los derechos de la humanidad!” [JOVELLANOS, Gaspar Melchor de. **Obras completas**. tomo I. Oviedo: 1984. p. 554].
57. TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **La tortura en España**. 2. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1994 [agora em: **Obras completas**. vol. I. p. 757-912]. Falando em especial do capítulo 4 (p. 839-872) “*Derecho y proceso penal a finales del siglo XVIII: la crítica de Beccaria*”, foi o prólogo da edição do clássico *De los delitos y de las penas*, que foi publicado pela editora Aguilar em 1969; ao qual se somou sua apresentação à edição fac-símile de 1774, que foi publicada em Madrid em 1993.
58. CALABRÒ, Giovanna. Beccaria e la Spagna. In: **Atti del Convegno Internazionale su Cesare Beccaria**. Torino: 1966.
- (c) *Nota de tradução*: foram mantidos termos na forma presente no original em espanhol, que remontam à imagem francesa do “philosophe”, cujo sentido conota uma ambientação iluminista que se atribuía a Beccaria.
- (d) *Nota de tradução*: no original – “Falsa filosofía o el ateísmo, deísmo, materialismo y demás nuevas sectas convencidas de crimen de Estado contra los soberanos y sus regalías, contra los magistrados y potestades legítimas”.

59. TORIO, Ángel. Beccaria y la Inquisición española. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, p. 391-415, 1971. O autor apresenta parte da documentação bastante interessante existente no Arquivo de Simancas sobre a proibição do livro.

(e) *Nota de tradução*: no original – “Dei delitti e delle pene”.

60. Por édito do rei de 16 de junho de 1768, ordenou-se à Inquisição que, antes de efetuar a proibição de um livro, submetesse o projeto ao monarca.

(f) *Nota de tradução*: no original – “Edicto que se ha formado por este Supremo Tribunal de los Libros que merecen ser prohibidos o expurgados”.

(g) *Nota de tradução*: no original – “Tratado de los delitos y de las penas”.

(h) *Nota de tradução*: no original – “Respuesta a un escrito intitulado: Notas y observancias sobre el Libro de los delitos y de las penas”.

(i) *Nota de tradução*: no original – “Juicio de un célebre Profesor sobre el Libro de los delitos y de las penas”.

61. TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **Obras completas**. Tomo I. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997. p. 871.

62. DELVAL, Juan Antonio. Beccaria en España. In: BECCARIA, Cesare. **De los delitos y de las penas**. Madrid: Alianza Editorial, 1968.

63. RISCO, Antonio. Présence de Beccaria dans l'Espagne des lumières. In: **Beccaria et la culture juridique des lumières**. Etudes historiques éditées et présentées par Michel Porret. Genève: 1997. p. 149-167.

(j) *Nota de tradução*: no original – “Sobre si es contra el espíritu de las leyes del Reino la práctica que observan algunos jueces en causas criminales de cargar de hierro a los reos, o mortificarlos de otro modo para que confiesen sus delitos. Y si semejante estilo de averiguar la verdad equivale o no a la tortura y debe reprobarse”.

64. SEMPERE Y GUARINOS, Juan. **Ensayo de una biblioteca española de los mejores escritores del reinado de Carlos III**. tomo III. Madrid: 1786. p. 88. Existe edição fac-símile feita em Salamanca em 1997.

65. CASABÓ RUIZ, José Ramón. Los orígenes de la codificación penal en España: El plan de código criminal de 1787. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, v. 22, p. 313-342, 1969.

66. SEMPERE Y GUARINOS, Juan. **Ensayo de una biblioteca española de los mejores escritores del reinado de Carlos III**. tomo III, volumen II (voz Lardizábal y Uribe). Madrid: 1786. p. 166-180.

67. CASABÓ RUIZ, José Ramón. Los orígenes de la codificación penal en España: El plan de código criminal de 1787. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, v. 22, p. 313-342 [espec. p. 319 et seq.], 1969. O autor utiliza fundamentalmente documentação do *Archivo Histórico Nacional*.

68. LARDIZÁBAL URIBE, Manuel de. **Discurso sobre las penas**. Edición de José Antón Oneca. Madrid: 1967. p. 53 [Separata – **Revista de Estudios Penitenciarios**, n. 174, 1966]. Existe uma edição recente – LARDIZÁBAL URIBE, Manuel de. **Discurso sobre las penas**. Granada: 1997 –, mas se trata de uma versão atualizada para uso escolar, sem interesse para a pesquisa, portanto.

69. BERMEJO CABRERO, José Luis. El proyectado suplemento a la Nueva recopilación. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 50, p. 303-326, 1980.

(k) *Nota de tradução*: no original – “Discurso sobre las penas contrahido a las leyes criminales de España para facilitar su reforma”.

70. Tanto o escrito quanto o plano estão reproduzidos integralmente no mencionado artigo de Casabó [CASABÓ RUIZ, José Ramón. Los orígenes de la codificación penal en España: El plan de código criminal de 1787. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, v. 22, p. 313-342, 1969].

62. DELVAL, Juan Antonio. Beccaria en España. In: BECCARIA, Cesare. **De los delitos y de las penas**. Madrid: Alianza Editorial, 1968.

63. RISCO, Antonio. Présence de Beccaria dans l'Espagne des lumières. In: **Beccaria et la culture juridique des lumières**. Etudes historiques éditées et présentées par Michel Porret. Genève: 1997. p. 149-167.

(j) *Nota de tradução*: no original – “Sobre si es contra el espíritu de las leyes del Reino la práctica que observan algunos jueces en causas criminales de cargar de hierro a los reos, o mortificarlos de otro modo para que confiesen sus delitos. Y si semejante estilo de averiguar la verdad equivale o no a la tortura y debe reprobarse”.

64. SEMPERE Y GUARINOS, Juan. **Ensayo de una biblioteca española de los mejores escritores del reinado de Carlos III**. tomo III. Madrid: 1786. p. 88. Existe edição fac-símile feita em Salamanca em 1997.

65. CASABÓ RUIZ, José Ramón. Los orígenes de la codificación penal en España: El plan de código criminal de 1787. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, v. 22, p. 313-342, 1969.

66. SEMPERE Y GUARINOS, Juan. **Ensayo de una biblioteca española de los mejores escritores del reinado de Carlos III**. tomo III, volumen II (voz Lardizábal y Uribe). Madrid: 1786. p. 166-180.

67. CASABÓ RUIZ, José Ramón. Los orígenes de la codificación penal en España: El plan de código criminal de 1787. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, v. 22, p. 313-342 [espec. p. 319 et seq.], 1969. O autor utiliza fundamentalmente documentação do *Archivo Histórico Nacional*.

68. LARDIZÁBAL URIBE, Manuel de. **Discurso sobre las penas**. Edición de José Antón Oneca. Madrid: 1967. p. 53 [Separata – **Revista de Estudios Penitenciarios**, n. 174, 1966]. Existe uma edição recente – LARDIZÁBAL URIBE, Manuel de. **Discurso sobre las penas**. Granada: 1997 –, mas se trata de uma versão atualizada para uso escolar, sem interesse para a pesquisa, portanto.

69. BERMEJO CABRERO, José Luis. El proyectado suplemento a la Nueva recopilación. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 50, p. 303-326, 1980.

(k) *Nota de tradução*: no original – “Discurso sobre las penas contrahido a las leyes criminales de España para facilitar su reforma”.

70. Tanto o escrito quanto o plano estão reproduzidos integralmente no mencionado artigo de Casabó [CASABÓ RUIZ, José Ramón. Los orígenes de la codificación penal en España: El plan de código criminal de 1787. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, v. 22, p. 313-342, 1969].

71. FUENTES QUINTANA, Enrique; PERDICES DE BLAS, Luis. Estudio preliminar a la edición facsímil de la traducción de la riqueza de las naciones realizada por José Alonso Ortiz en 1794. In: SMITH, Adam. **Investigación de la naturaleza y causas de la riqueza de las naciones**. vol. I. Salamanca: 1996. p. xv-cxiv.

72. FERNÁNDEZ ÁLVAREZ, Manuel. **Jovellanos**. Madrid: Espasa Calpe, 1988. p. 49.

73. PERDICES DE BLAS, Luis. **La economía política de la decadencia de Castilla en el siglo XVII**. Madrid: 1996; PERDICES DE BLAS, Luis. **El mercantilismo**. Madrid: 1998.

74. DANVILA, Bernardo Joaquín. **Lecciones de economía civil o de el comercio**. Madrid: 1779.

75. PERAL, Diego Mateo del. Sobre Ramón Salas y la incorporación de la Economía civil a la enseñanza universitaria. **Investigaciones económicas**, n. 6, p. 167-190, mayo de 1978.

76. Archivo Histórico Nacional, **Consejos**, leg. 5445-8. A proposta foi reproduzida por: GARCÍA SÁN-CHEZ, Justo. Creación de la cátedra de Economía política en las universidades españolas a principios del siglo XIX. Proyecto de D. Simón de Viegas en 1802. **Moneda y crédito**, n. 180, p. 71-83, marzo de 1987. Trabalhamos no original para essa pesquisa.

77. MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. Lecturas antiguas y lecturas ilustradas. Una aproximación a los primeros manuales jurídicos. **Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija**, n. 1, p. 143-209 [espec. p. 152], 1998.

78. FUENTES QUINTANA, Enrique; PERDICES DE BLAS, Luis. Estudio preliminar a la edición facsímil de la traducción de la riqueza de las naciones realizada por José Alonso Ortiz en 1794. In: SMITH, Adam. **Investigación de la naturaleza y causas de la riqueza de las naciones**. vol. I. Salamanca: 1996. p. xv-cxiv.

79. LASARTE, Javier. Adam Smith ante la Inquisición y la Academia de la historia. In: LASARTE, J. **Economía y hacienda al final del antiguo régimen**: Dos estudios. Madrid: 1976. p. 15-127.

80. SCHWARTZ, Pedro. La recepción inicial de La riqueza de las naciones en España. **Documento de trabajo 9034**. Universidad Complutense, 1990.

81. FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Península ibérica. In: FERRONE, Vicenzo; ROCHE, Daniel (ed.). **Diccionario histórico de la Ilustración**. Madrid: Alianza Editorial, 1998. p. 340-351.

82. PORTILLO, José María. Política. In: FERRONE, Vicenzo; ROCHE, Daniel (ed.). **Diccionario histórico de la Ilustración**. Madrid: Alianza Editorial, 1998. p. 112-123.

83. BIELFELD, Jacob Friedrich [Barón de Bielfeld]. **Instituciones políticas**. Obra en que se trata de la sociedad civil, de las leyes, de la policía, de la real hacienda, del comercio y fuerzas de un Estado, y en general de todo cuanto pertenece al gobierno. Escrita en idioma francés por el barón de Bielfeld y traducida al castellano por Domingo de la Torre y Mollinedo. 6 vols. Madrid: 1767-1801. Embora os volumes 5 e 6 tenham outro subtítulo: “*Obra en que se trata de los principales Estados de Europa, de su situación local, de sus posesiones, de sus vecinos y límites, de su clima y producciones, de sus manufacturas y fábricas, de su comercio, de los habitantes y de su número, de la nobleza, de la forma de gobierno, de sus departamentos, del soberano y sus títulos, y en qué se fundan, de la sucesión al trono, de sus ejércitos y marina, de sus rentas, de la política general de cada corte y de la política particular para con otras potencias*”. Isso se deve ao fato de que nesses volumes se traduzia a terceira parte do original, que tratava dos assuntos descritos; ou seja, existia uma primeira e segunda parte gerais, sobre princípios de política, e uma parte geral sobre a política dos diferentes Estados europeus. Os cinco primeiros volumes estão dedicados ao Conde de Aranda, o último a Miguel Cayetano Soler. Valentín Foronda realizou em 1781 uma edição parcial comentada com abundantes notas, na qual oferecia apenas os capítulos dedicados a Portugal e Espanha: BIELFELD, Jacob Friedrich. [Barón de Bielfeld]. **Instituciones políticas**: Obra en que se trata de los reinos de Portugal y España, de su situación local... Edición de Valentín Foronda. Bordeaux: 1781.

84. SÁNCHEZ BLANCO, Francisco. **Europa y el pensamiento español del siglo XVIII**. Madrid: Alianza Editorial, 1991. p. 338-378.

(l) *Nota de tradução*: no original – “*Discurso sobre la educación popular de los artesanos*”.

(m) *Nota de tradução*: no original – “*Memoria sobre cómo arreglar la legislación para conseguir el libre precio de los granos*”.

85. GÁNDARA, Miguel Antonio de la. **Apuntes sobre el bien y el mal de España (1759)**. Edición de Jacinta Macías. Madrid: 1988. p. 195 [Clásicos del pensamiento económico español, n. 9].

86. FORONDA, Valentín. Disertación sobre la libertad de escribir (1780). **Espíritu de los mejores diarios literarios que se publican en Europa**, t. VI, Madrid, p. 01-04, 4 de mayo de 1789.

(n) *Nota de tradução*: no original – “*El Estado político de la Europa*”.

(o) *Nota de tradução*: no original – “*Sobre la necesidad de unir al estudio de la legislación el de nuestra historia*”.

87. **Correo de Madrid**, números 101-111; trata-se do discurso escolhido em um concurso organizado pela *Sociedad económica madrileña* sobre o espírito da legislação.

88. Sobre isso, Tomás y Valiente escreveu um importante estudo: TOMÁS Y VALIENTE, F. Génesis de la constitución de 1812: I. De muchas leyes fundamentales a una sola constitución. **Anuario de Historia**

del Derecho Español, n. 65, p. 13-125, 1995. O professor valenciano distinguia quatro posturas: as duas mencionadas, junto aos que apoiavam a Constituição de Bayona [1808] e àqueles que não abordavam a questão constitucional de maneira alguma, mas no fundo penso que se trata do dilema entre *historicismo* e *racionalismo* típico do pensamento ilustrado.

89. ÁLVAREZ ALONSO, Clara. La influencia británica y la idea de constitución en Jovellanos. *In*: ROMANO, Andrea (ed.). **Il modello costituzionale inglese e la sua recezione nell'area mediterranea tra la fine del 700 e la prima metà dell'800**. Milano: Giuffrè Editore, 1998. p. 507-543 [em especial, p. 539].

90. CORONAS GONZÁLEZ, Santos M. Las leyes fundamentales del antiguo régimen. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 65, p. 127-218, 1995 [agora em: CORONAS GONZÁLEZ, Santos M. **Estudios de historia del derecho público**. Valencia: 1998. p. 177-323]. Embora sobre o tema tenha anunciado uma monografia.

91. CORONAS GONZÁLEZ, Santos M. **Estudios de historia del derecho público**. Valencia: 1998. p. 289.

92. ÁLVAREZ ALONSO, Clara. La influencia británica y la idea de constitución en Jovellanos. *In*: ROMANO, Andrea (ed.). **Il modello costituzionale inglese e la sua recezione nell'area mediterranea tra la fine del 700 e la prima metà dell'800**. Milano: Giuffrè Editore, 1998. p. 507-543 [em especial, p. 534 et seq.]; CORONAS GONZÁLEZ, Santos M. Jovellanos, jurista ilustrado. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 66, p. 561-614, 1996; CORONAS GONZÁLEZ, Santos M. La recepción del modelo constitucional inglés como defensa de la constitución histórica propia (1761-1810). *In*: ROMANO, Andrea (ed.). **Il modello costituzionale inglese e la sua recezione nell'area mediterranea tra la fine del 700 e la prima metà dell'800**. Milano: Giuffrè Editore, 1998. p. 615-643.

REFERÊNCIAS***(p)

Archivo Histórico Nacional, **Consejos**, leg. 5445-8.

ÁLVAREZ ALONSO, Clara. La influencia británica y la idea de constitución en Jovellanos. *In*: ROMANO, Andrea (ed.). **Il modello costituzionale inglese e la sua recezione nell'area mediterranea tra la fine del 700 e la prima metà dell'800**. Milano: Giuffrè Editore, 1998. p. 507-543.

*BECCARIA, Cesare. **Tratado de los delitos y de las penas**. Edición facsímil [Madrid, 1774] con presentación de Francisco Tomás y Valiente. Madrid: 1993.

BERMEJO CABRERO, José Luis. El proyectado suplemento a la Nueva recopilación. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 50, p. 303-326, 1980.

BIELFELD, Jacob Friedrich [Barón de Bielfeld]. **Instituciones políticas**. Obra en que se trata de la sociedad civil, de las leyes, de la policía, de la real hacienda, del comercio y fuerzas de un Estado, y en general de todo cuanto pertenece al gobierno. Escrita en idioma francés por el barón de Bielfeld y traducida al castellano por Domingo de la Torre y Mollinedo. 6 vols. Madrid: 1767-1801.

BIELFELD, Jacob Friedrich. [Barón de Bielfeld]. **Instituciones políticas**: Obra en que se trata de los reinos de Portugal y España, de su situación local... Edición de Valentín Foronda. Bordeaux: 1781.

CALABRÒ, Giovanna. Beccaria e la Spagna. *In*: **Atti del Convegno Internazionale su Cesare Beccaria**. Torino: 1966. p. 101-120.

CAMPOS Y FERNÁNDEZ DE SEVILLA, Francisco Javier. Memorial a Felipe V. La Universidad de Alcalá solicita, a principios del siglo XVIII, se mantenga la enseñanza del derecho común. *In*: **Estudios en recuerdo de la profesora Sylvia Romeu Alfaro**. tomo I. Valencia: 1989. p. 211-223.

CASABÓ RUIZ, José Ramón. Los orígenes de la codificación penal en España: El plan de código criminal de 1787. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, v. 22, p. 313-342, 1969.

CASO GONZÁLEZ, José. El Censor, ¿periódico de Carlos III?. In: **El Censor, obra periódica (1781-1787)**. Ed. facsímil. Universidad de Oviedo: 1989.

CLAVERO, Bartolomé. Estudio y edición. In: DE LOLME, Jean Louis. **Constitución de Inglaterra**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

CLAVERO, Bartolomé. La idea de código en la Ilustración jurídica. **Historia. Instituciones. Documentos**, n. 6, p. 49-88, 1979.

*CORONAS GONZÁLEZ, Santos M. (ed.). **El libro de las leyes del siglo XVIII**: Colección de impresos legales y otros papeles del Consejo de Castilla (1708-1781). 5 vols. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1996.

CORONAS GONZÁLEZ, Santos M. El pensamiento jurídico de la Ilustración en España. In: MONTAGUT, Tomàs de (ed.). **Història del pensament jurídic**. Barcelona: 1999. p. 153-166.

CORONAS GONZÁLEZ, Santos M. **Estudios de historia del derecho público**. Valencia: 1998. p. 177-323.

CORONAS GONZÁLEZ, Santos M. Jovellanos, jurista ilustrado. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 66, p. 561-614, 1996.

CORONAS GONZÁLEZ, Santos M. La recepción del modelo constitucional inglés como defensa de la constitución histórica propia (1761-1810). In: ROMANO, Andrea (ed.). **Il modello costituzionale inglese e la sua recezione nell'area mediterranea tra la fine del 700 e la prima metà dell'800**. Milano: Giuffrè Editore, 1998. p. 615-643.

CORONAS GONZÁLEZ, Santos M. Las leyes fundamentales del antiguo régimen. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 65, p. 127-218, 1995.

Correo de Madrid, números 101-111.

CORTIADA, Juan de. **Carta filosófico-médico-chymica**, 1687.

DANVILA, Bernardo Joaquín. **Lecciones de economía civil o de el comercio**. Madrid: 1779.

DELVAL, Juan Antonio. Beccaria en España. In: BECCARIA, Cesare. **De los delitos y de las penas**. Madrid: Alianza Editorial, 1968.

DOMERGUE, Lucienne. **La censure des livres en Espagne à la fin de l'ancien régime**. Madrid: Publicaciones de la Casa Velázquez, 1996.

El Censor, obra periódica (1781-1787). Edición facsímil con estudio de José Caso González. Universidad de Oviedo, 1989.

EQUIPO MADRID DE ESTUDIOS HISTÓRICOS. **Carlos III, Madrid y la Ilustración**. Madrid: Siglo XXI Editores, 1998.

FEIJOO, Benito Jerónimo. **Teatro crítico universal o discursos varios en todo género de materias para desengaño de errores comunes**. Tomo V, discurso XI. Edición de Giovanni Stiffoni. Madrid: Castalia, 1991.

FERNÁNDEZ ALBALADEJO, Pablo. **Fragmentos de monarquía**. Madrid: Alianza Editorial, 1992.

FERNÁNDEZ ÁLVAREZ, Manuel. **Jovellanos**. Madrid: Espasa Calpe, 1988.

FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. **La Ilustración política**: Las «Reflexiones sobre las formas de gobierno» de J. A. Ibáñez de la Rentería y otros discursos conexos. Bilbao: 1994.

FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Península ibérica. In: FERRONE, Vincenzo; ROCHE, Daniel (ed.). **Diccionario histórico de la Ilustración**. Madrid: Alianza Editorial, 1998. p. 340-351.

FERRONE, Vincenzo; ROCHE, Daniel (ed.). **Diccionario histórico de la Ilustración**. Madrid: Alianza Editorial, 1998.

FORONDA, Valentín. Disertación sobre la libertad de escribir (1780). **Espíritu de los mejores diarios literarios que se publican en Europa**, t. VI, Madrid, p. 01-04, 4 de mayo de 1789.

FUENTES QUINTANA, Enrique; PERDICES DE BLAS, Luis. Estudio preliminar a la edición facsímil de la traducción de la riqueza de las naciones realizada por José Alonso Ortiz en 1794. In: SMITH, Adam. **Investigación de la naturaleza y causas de la riqueza de las naciones**. vol. I. Salamanca: 1996. p. xv-cxiv.

FUSI, Juan Pablo; PALAFOX, Jordi. **España, 1808-1996**: El desafío de la modernidad. Madrid: Espasa Calpe, 1997.

GACTO, Enrique. Aproximación a la historia del derecho penal español. In: CLAVERO et alii (ed.). **Hispania, entre derechos propios y derechos nacionales**. vol. 1. Milano: Giuffrè Editore, 1990. p. 501-530.

GÁNDARA, Miguel Antonio de la. **Apuntes sobre el bien y el mal de España (1759)**. Edición de Jacinta Macías. Madrid: 1988. [*Clásicos del pensamiento económico español*, n. 9].

GARAY, Jesús de. La objetividad, viejo y nuevo problema. In: ANDRÉS-GALLEGO, José (ed.). **New History, Nouvelle histoire**: Hacia una nueva historia. Madrid: Editorial Actas, 1993. p. 155-157.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. **La lengua de los derechos**: la formación del derecho público europeo tras la Revolución francesa. Madrid: Alianza Editorial, 1994.

GARCÍA SÁNCHEZ, Justo. Creación de la cátedra de Economía política en las universidades españolas a principios del siglo XIX. Proyecto de D. Simón de Viegas en 1802. **Moneda y crédito**, n. 180, p. 71-83, marzo de 1987.

*GRAEF, Juan Enrique de. **Los Discursos Mercuriales de Juan Enrique de Graef**. Edición de Francisco Sánchez Blanco. Sevilla: 1996.

GROSSI, Paolo. **Absolutismo giuridico e diritto privato**. Milano: Giuffrè Editore, 1998.

HERNÁNDEZ, Mauro. Carlos III un mito progresista. In: EQUIPO MADRID DE ESTUDIOS HISTÓRICOS. **Carlos III, Madrid y la Ilustración**. Madrid: Siglo XXI Editores, 1998. p. 01-23.

LARDIZÁBAL URIBE, Manuel de. **Discurso sobre las penas**. Edición de José Antón Oneca. Madrid: 1967. [Separata – **Revista de Estudios Penitenciarios**, n. 174, 1966].

LARDIZÁBAL URIBE, Manuel de. **Discurso sobre las penas**. Granada: 1997.

KAMEN, Henri. **La España de Carlos II**. Barcelona: Editorial Crítica, 1987.

LASARTE, Javier. Adam Smith ante la Inquisición y la Academia de la historia. *In*: LASARTE, J. **Economía y hacienda al final del antiguo régimen**: Dos estudios. Madrid: 1976. p. 15-127.

LÓPEZ, François. **Juan Pablo Forner (1756-1797) y la crisis de la conciencia española**. Salamanca: 1999.

LÓPEZ, François. Rasgos peculiares de la Ilustración en España. *In*: **Mayans y la Ilustración**. Valencia: 1981.

LLUCH, Ernest. **La Catalunya vençuda del segle XVIII**: foscors i clarors de la il·lustració. Barcelona: Edicions 62, 1996.

MARÍN Y MENDOZA, Joaquín. **Historia del derecho natural y de gentes**. Madrid: 1776.

MARÍN Y MENDOZA, Joaquín. **Historia del derecho natural y de gentes (1776)**. Edición de Manuel García Pelayo. Madrid: Centro de Estudios Políticos, 1950.

MARTÍN GAITE, Carmen. **El proceso de Macanaz**: Historia de un empaquetamiento. 5. ed. Madrid: Espasa Calpe, 1999.

MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. Despotismo o Ilustración: Una reflexión sobre la recepción del Almici en la España carolina. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 66, p. 951-966, 1996.

MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. Lecturas antiguas y lecturas ilustradas. Una aproximación a los primeros manuales jurídicos. **Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija**, n. 1, p. 143-209, 1998.

MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. **Una reforma ilustrada para Madrid**: El reglamento del Consejo real de 16 de marzo de 1766. Madrid: 1994.

MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. ¿Una supresión ficticia? Notas sobre la enseñanza del derecho en el reinado de Carlos IV. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 68, p. 523-544, 1998.

MARTÍNEZ NEIRA, Manuel; VILLALBA PÉREZ, Enrique. Control regio y visitas universitarias: la reforma de la Universidad de Alcalá. *In*: **Doctores y escolares**. vol. II. Valencia: 1998. p. 49-59.

MARTÍNEZ RISCO, Sebastián. **Las ideas jurídicas del padre Feijoo**. Orense: 1973.

MESTRE, Antonio. **Don Gregorio Mayans y Siscar, entre la erudición y la política**. Valencia: 1999.

MORA Y JARABA, Pablo de. **Los errores del derecho civil y abusos de los jurisperitos para utilidad pública**. Madrid: 1748.

MURATORI, Lodovico Antonio. **Dei difetti della giurisprudenza**. Venezia: Giambattista Pasquali, 1742.

PERAL, Diego Mateo del. Sobre Ramón Salas y la incorporación de la Economía civil a la enseñanza universitaria. **Investigaciones económicas**, n. 6, p. 167-190, mayo de 1978.

PERDICES DE BLAS, Luis. **El mercantilismo**. Madrid: 1998.

PERDICES DE BLAS, Luis. **La economía política de la decadencia de Castilla en el siglo XVII**. Madrid: 1996

PERDICES BLAS, Luis. **Pablo Olavide (1725-1803)**: el ilustrado. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, Editorial Complutense, 1993.

PÉREZ, Joseph. **Historia de España**. Barcelona: Crítica, 1999.

PÉREZ SARRIÓN, Guillermo. **Aragón en el Setecientos**: crecimiento económico, cambio social y cultura, 1700-1808. Lérida: 1999.

*PESET, Mariano. Derecho romano y derecho real en las universidades del siglo XVIII. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 45, p. 273-339, 1975.

PESET, Mariano. Mayans y el método del humanismo jurídico. In: **Congreso Internacional sobre el Conde de Aranda y su tiempo**. Zaragoza: 1998.

*PESET, Mariano; MANCEBO, Pilar. Carlos III y la legislación sobre universidades. **Documentación jurídica**, Madrid, n. 57, ene.-mar. 1988.

PESET, Mariano; MARZAL, Pascual. Humanismo jurídico tardío en Salamanca. **Studia historica**: Historia moderna, n. 14, p. 63-83, 1996.

PORTILLO, José María. Los límites de la monarquía: Catecismo de Estado y Constitución política en España a finales del siglo XVIII. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, n. 25, 1996.

PORTILLO, José María. **Monarquía y gobierno provincial**: poder y constitución en las provincias vascas (1760-1808). Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

PORTILLO, José María. Política. In: FERRONE, Vincenzo; ROCHE, Daniel (ed.). **Diccionario histórico de la Ilustración**. Madrid: Alianza Editorial, 1998. p. 112-123.

RISCO, Antonio. Présence de Beccaria dans l'Espace des lumières. In: **Beccaria et la culture juridique des lumières**. Etudes historiques éditées et présentées par Michel Porret. Genève: 1997. p. 149-167.

ROMANO, Andrea (ed.). **Il modello costituzionale inglese e la sua recezione nell'area mediterranea tra la fine del 700 e la prima metà dell'800**. Milano: Giuffrè Editore, 1998.

SÁNCHEZ BLANCO, Francisco. **Europa y el pensamiento español del siglo XVIII**. Madrid: Alianza Editorial, 1991.

SÁNCHEZ BLANCO, Francisco. **La Ilustración en España**. Madrid: Akal, 1997.

SÁNCHEZ BLANCO, Francisco. **La mentalidad ilustrada**. Madrid: Taurus, 1999.

SARRAILH, Jean. **La España ilustrada de la segunda mitad del siglo XVIII**. México: Fondo Cultura Económica, 1957.

SAVATER, Fernando. Censura en la Europa ilustrada. *In: Censura e Ilustración*. Santiago de Compostela: 1997. p. 23-35.

SCANDELLARI, Simonetta. La polemica sull'abolizione della tortura nella Spagna della seconda metà del secolo XVIII. *In: TODINI, Giampiero (ed.). In memoria di Ginevra Zanetti*. Sassari: 1994. p. 335-372.

SCHWARTZ, Pedro. La recepción inicial de La riqueza de las naciones en España. **Documento de trabajo 9034**. Universidad Complutense, 1990.

SEMPERE Y GUARINOS, Juan. **Ensayo de una biblioteca española de los mejores escritores del reinado de Carlos III**. Tomo III. Madrid: 1786.

SEMPERE Y GUARINOS, Juan. **Ensayo de una biblioteca española de los mejores escritores del reinado de Carlos III**. Edición facsímil [Madrid, 1786] con presentación de Teófanos Egido. Salamanca: 1997.

SILVA, Renan. **Los ilustrados en Nueva Granada, 1760-1808**: Genealogía de una comunidad de interpretación. Paris: 1997.

SIMONE, Maria Rosa Di. Derecho. *In: FERRONE, Vincenzo; ROCHE, Daniel (ed.). Diccionario histórico de la Ilustración*. Madrid: Alianza Editorial, 1998. p. 123-131.

SMITH, Adam. **Investigación de la naturaleza y causas de la riqueza de las naciones**. Edición facsímil [Valladolid, 1794] con estudio preliminar de Enrique Fuentes Quintana y Luis Perdiges de Blas. Salamanca: 1996.

STIFFONI, Giovanni. La fortuna di Gabriel Bonnot de Mably in Spagna tra illuminismo e rivoluzione borghese. **Nuova rivista storica**, n. 76, p. 517-530, 1992.

TARELLO, Giovanni. **Storia della cultura giuridica moderna**: I. Assolutismo e codificazione del diritto. Bologna: Il Mulino, 1976.

TIERNO GALVÁN, Enrique. Prólogo. *In: VON WIESE, Benno. La cultura de la Ilustración*. Madrid: Centro de Estudios Políticos, 1954. p. 12-13.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. Aspectos jurídico-políticos de la Ilustración de España. *In: Actas del Simposio Toledo ilustrado*. vol. 1. Toledo: 1975.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. Aspectos jurídico-políticos de la Ilustración de España. *In: TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. Obras completas*. 6 vols. Tomo IV. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997. p. 3263-3272.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **El derecho penal de la monarquía absoluta (siglos XVI, XVII y XVIII)**. 2. ed. inalterada. Madrid: Editorial Tecnos, 1992.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. El derecho penal de la monarquía absoluta (siglos XVI, XVII y XVIII). *In: TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. Obras completas*. 6 vols. Tomo I. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997. p. 185-545.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. Génesis de la constitución de 1812: I. De muchas leyes fundamentales a una sola constitución. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 65, p. 13-125, 1995.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **La tortura en España**. 2. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1994.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. La tortura en España. In: TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **Obras completas**. 6 vols. Tomo II. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997. p. 757-912.

TOMÁS Y VALIENTE, Fr. et alii. **Sexo barroco y otras transgresiones premodernas**. Madrid: Alianza Editorial, 1990.

TORIO, Ángel. Beccaria y la Inquisición española. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, p. 391-415, 1971.

TORRES FLÓREZ, José de. **Disertación sobre la libertad natural jurídica del hombre (1788)**. Edición de Salvador Rus Rufino. Universidad de León: 1995.

VALLEJO, Jesús. La memoria esquiva del duque de Almodóvar: Lectura de su Constitución de Inglaterra (1785). In: ROMANO, Andrea (ed.). **Il modello costituzionale inglese e la sua recezione nell'area mediterranea tra la fine del 700 e la prima metà dell'800**. Milano: Giuffrè Editore, 1998. p. 453-505.

VALLEJO GARCÍA-HEVIA, José María. **La monarquía y un ministro**: Campomanes. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

VON WIESE, Benno. **La cultura de la Ilustración**. Madrid: Centro de Estudios Políticos, 1954.

NOTAS

***Oferece-se uma seleção de fontes e bibliografia citadas no texto, que refletem fragmentos da cultura espanhola do Setecentos, ou seja, de sua Ilustração.

(p) *Nota de tradução*: alguns textos que constam na bibliografia, assinalados com asterisco (*) em seu início, não estão citados no texto, mas constam na bibliografia final que foi definida pelo autor na publicação original; além disso, dois textos foram acrescentados pelos tradutores em nota de tradução, os quais recordamos mais uma vez agora nesta nota: MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. Uma supressão fictícia: Notas sobre o ensino do direito no reinado de Carlos IV. Tradução de Denis Rolla e Alfredo de J. Flores. **Revista da ESDM**, v. 10, n. 20, p. 07-29, 2024; CHUMACERO Y CARRILLO, Juan; PIMENTEL, Domingo, O.P. **Memorial dado por Don Juan Chumacero y Carrillo y D.Fr. Domingo Pimentel, Obispo de Cordoua, a la Santidad del Papa Urbano VIII. Año de M.DC.XXXIII de orden ... del Rey ... Phelipe IV sobre los excessos que se cometen en Roma**. Madrid: en casa de Juan de Moya, 1727.

Recebido em: 01/08/2025

Aceito em: 04/08/2025